



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 32

QUINTA-FEIRA, 10 DE AGOSTO DE 2006

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

Decreto Legislativo Regional n.º 24/2006/A: Cria a Agência para a Promoção do Investimento dos Açores, E. P. E. (APIA).....	1144
Decreto Legislativo Regional n.º 25/2006/A: Cria o regime de apoio ao microcrédito bancário	1150
Decreto Legislativo Regional n.º 26/2006/A: Estabelece o sistema de incentivos à produção de energia a partir de fontes renováveis - PROENERGIA	1151

Decreto Legislativo Regional n.º 27/2006/A: Cria e regulamenta o Empreende Jovem - Sistema de Incentivos ao Empreendedorismo.....	1155
Resolução da Assembleia Legislativa n.º 8/2006A: Aprova o orçamento suplementar para 2006.....	1166
Resolução da Assembleia Legislativa n.º 9/2006A: Resolve prorrogar o prazo para apresentação do relatório final por parte da Comissão Eventual de Inquérito à Segurança Social.....	1169

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2006/A:
Aprova a orgânica e o quadro de pessoal da Unidade de Saúde de Ilha de São Jorge..... 1170

**SECRETARIA REGIONAL
DA AGRICULTURA E FLORESTAS**

Portaria n.º 65 /2006:
Autoriza a criação de um Campo de Treino de Caça, na Ilha de S. Miguel..... 1177

Portaria n.º 66 /2006:

Altera o artigo 11.º da Portaria n.º 52-A/2001, de 19 de Julho, republicada pela Portaria n.º 14/2006, de 26 de Janeiro que estabelece o regime de Aplicação da Intervenção “Medidas Agro-Ambientais” do Plano de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores..... 1179

Portaria n.º 67/2006:

Aprova o calendário venatório da Ilha de S. Miguel. Revoga a Portaria nº 63/2005, de 11 de Agosto 1191

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
REGIONAL DOS AÇORES****Decreto Legislativo Regional n.º 24/2006/A**

de 28 de Julho

**Agência para a Promoção do Investimento dos Açores,
E. P. E. (APIA)**

1 - As orientações de médio prazo 2005-2008, aprovadas pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em 7 de Abril de 2005, identificam a potenciação dos factores determinantes da produtividade e competitividade como orientação estratégica de política económica e social a prosseguir na presente legislatura, apontando para uma intervenção pública susceptível de promover a modernização do tecido empresarial regional e de atrair capitais externos, permitindo a diversificação da economia açoriana, alargando-a a novos mercados e a novos produtos.

Neste sentido, o aumento da produtividade e da competitividade das unidades produtivas regionais, designadamente as que desenvolvem a sua actividade no sector dos bens transaccionáveis, passa não só pela modernização das actividades tradicionais da economia açoriana mas, sobretudo, pelo apoio ao desenvolvimento de novas iniciativas em sectores emergentes, como a indústria orientada para a exportação, e em sectores que têm conhecido um nível de crescimento assinalável, como o turismo.

Não obstante, faz todo o sentido, numa região com fortes assimetrias de mercado, devido às características de descontinuidade territorial da sua economia, que essa linha de orientação estratégica assente igualmente no apoio ao investimento privado nas ilhas onde, devido a condicionalismos vários, este enfrenta maiores dificuldades de implementação.

2 - É neste contexto que se entende que a criação de uma organização dotada de capitais públicos, com natureza empresarial, tendo como finalidade a promoção da captação de projectos de investimento, quer de origem nacional quer de origem estrangeira, o apoio à realização desses projectos, a contribuição para a promoção de políticas e práticas de redução de custos de contexto na Região, tendo em vista a simplificação e agilização dos processos de investimento e

a divulgação, junto de potenciais investidores, das oportunidades de investimento na Região Autónoma dos Açores, pode contribuir de forma significativa para o aumento da produtividade e competitividade da economia regional e, conseqüentemente, para a aproximação do PIB per capita gerado na Região à média nacional e comunitária.

Assim, pretende-se através do presente decreto legislativo regional instituir na Região Autónoma dos Açores a Agência para a Promoção do Investimento dos Açores (APIA), com a natureza de entidade pública empresarial, a qual deverá manter relações com instituições análogas, nacionais ou estrangeiras, e celebrar parcerias com entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, em particular com a Agência Portuguesa para o Investimento (API), com a qual a APIA estabelecerá relações privilegiadas de cooperação e entreajuda.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República, e das alíneas c) e i) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º**Agência para a Promoção do Investimento dos Açores,
E. P. E.**

1 - É criada a Agência para a Promoção do Investimento dos Açores, E. P. E., adiante abreviadamente designada por APIA, com a natureza de entidade pública empresarial, nos termos do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro.

2 - São aprovados os Estatutos da APIA, publicados em anexo ao presente diploma e dele fazendo parte integrante.

3 - O presente diploma constitui título bastante, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo comercial.

Artigo 2.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 28 de Junho de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, Fernando Manuel Machado Menezes.

Assinado em Angra do Heroísmo em 14 de Julho de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

ESTATUTOS DA AGÊNCIA PARA A PROMOÇÃO DO INVESTIMENTO DOS AÇORES, E. P. E. (APIA)

CAPÍTULO I

Natureza, regime, sede e capital

Artigo 1.º

Natureza e capacidade

1 - A Agência para a Promoção do Investimento dos Açores, E. P. E., adiante abreviadamente designada por APIA, é uma pessoa colectiva de direito público com natureza empresarial.

2 - A APIA tem capacidade para praticar todos os actos e celebrar todos os contratos necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins, exceptuando aqueles que lhe sejam vedados por lei ou os que sejam inseparáveis da personalidade singular.

3 - A APIA fica sujeita à superintendência e à tutela económica e financeira do membro do Governo Regional responsável pelas finanças.

Artigo 2.º

Regime

1 - A APIA rege-se pelos presentes Estatutos, pelos seus regulamentos internos e pelo regime jurídico das entidades públicas empresariais.

2 - Nas suas relações com terceiros, a APIA rege-se pelo direito privado.

Artigo 3.º

Sede e delegações

A APIA tem sede em Ponta Delgada, podendo criar delegações ou outras formas de representação no arquipélago dos Açores, no território nacional e no estrangeiro.

Artigo 4.º

Capital estatutário

1 - A APIA tem um capital estatutário de (euro) 50000, detido pela Região ou por outras entidades públicas, a

realizar em numerário ou em espécie, nos termos que vierem a ser definidos por despacho do membro do Governo Regional responsável pelas finanças.

2 - O capital estatutário da APIA pode ser aumentado e reduzido mediante resolução do Governo Regional, sob proposta do membro do Governo Regional responsável pelas finanças.

3 - Às entradas de capital que sejam realizadas em espécie são aplicáveis as regras do Código das Sociedades Comerciais, nomeadamente no que respeita à sua avaliação e verificação.

Artigo 5.º

Obrigações

A APIA poderá recorrer ao crédito e emitir obrigações ou quaisquer outros títulos negociáveis, nos termos da lei e nas condições estabelecidas por despacho do membro do Governo Regional responsável pelas finanças.

CAPÍTULO II

Objecto e atribuições

Artigo 6.º

Objecto

1 - A APIA tem por objecto promover activamente a captação de projectos de investimento de capitais externos à Região, nacionais ou estrangeiros, apoiar a realização desses projectos de investimento e contribuir, junto de potenciais investidores, para a identificação e divulgação das oportunidades de investimento na Região Autónoma dos Açores.

2 - Entende-se como projectos de investimento, nos termos e para os efeitos previstos nos presentes Estatutos, todos os investimentos cujo valor exceda (euro) 500000, independentemente do sector de actividade, da dimensão ou da nacionalidade e natureza jurídica do investidor, a realizar de uma só vez ou faseadamente até três anos.

Artigo 7.º

Atribuições

Com vista à realização do seu objecto, são atribuições da APIA:

- a) Promover, captar e canalizar investimentos de capitais externos à Região, nacionais ou estrangeiros;
- b) Propor ao Governo Regional os apoios a atribuir e sistemas de incentivos a implementar;
- c) Apoiar as candidaturas dos investidores a sistemas de incentivos ao investimento;
- d) Propor e promover políticas e práticas de redução de custos de contexto na Região, tendo em vista a simplificação e agilização dos processos de investimento;
- e) Gerir e negociar, caso a caso, apoios de capital de risco;

- f) Participar, directa ou indirectamente, na gestão de parques industriais e áreas de localização empresarial;
- g) Acompanhar os projectos de investimento já realizados ou em curso de realização;
- h) Manter relações com instituições análogas, nacionais ou estrangeiras, e celebrar parcerias com entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras.

Artigo 8.º

Incentivos ao investimento

1 - À APIA é atribuído um papel dinamizador na atribuição de incentivos específicos para projectos de investimento.

2 - Tais incentivos podem, excepcionalmente, incluir específicas contrapartidas, como:

- a) Comparticipação em custos de formação profissional;
- b) Compensação de custos ocasionados pela escassez de especialidades profissionais;
- c) Compensações de custos de insularidade devido à distância das fontes de saber e inovação;
- d) Obrigação de a Região e outras entidades do sector público realizarem investimentos públicos em infra-estruturas.

3 - Os compromissos a que se refere o número anterior dependem de previsão e cabimento nos orçamentos das entidades envolvidas e do respeito pelas regras aplicáveis à contratação pública e em matéria de auxílios públicos.

Artigo 9.º

Capital de risco e de desenvolvimento

1 - A APIA tem como atribuição coordenar e negociar a intervenção do capital de risco e de desenvolvimento de origem pública vocacionado para financiar projectos de investimento.

2 - A APIA pode ser titular de unidades de participação de fundos de capital de risco e similares e deter participações em entidades gestoras desses fundos, em sociedades de capital de risco ou similares e em sociedades gestoras de participações sociais, ou similares, desde que qualquer desses fundos ou sociedades seja instrumental para os fins cometidos à APIA.

3 - A APIA pode estabelecer parcerias e alianças com quaisquer fundos e sociedades do mesmo tipo que os referidos no número anterior, nacionais ou estrangeiros, com o objectivo de reforçar os seus instrumentos de actuação na área do capital de risco e do capital de desenvolvimento.

Artigo 10.º

Localização empresarial

A APIA poderá participar em entidades especializadas na gestão de parques empresariais ou em sociedades gestoras

de áreas de localização empresarial, de modo a dispor de instrumentos que facilitem a disponibilização de espaços infra-estruturados para a implantação física de investimentos.

Artigo 11.º

Participação em outras entidades

Tendo em vista a prossecução do seu objecto e o exercício das respectivas atribuições a APIA poderá associar-se com outras pessoas jurídicas para, nomeadamente, constituir sociedades, ainda que com objecto diferente do seu, e sociedades reguladas por leis especiais, agrupamentos complementares de empresas, consórcios e associações em participação e participar em agrupamentos europeus de interesse económico.

Artigo 12.º

Exercício das atribuições da APIA

A APIA exerce as suas atribuições através da celebração de contratos de investimento, dos quais constarão, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- a) A explicitação fundamentada do interesse do projecto para a economia açoriana;
- b) A calendarização dos objectivos e das metas do projecto, devidamente quantificadas, respeitantes às variáveis mais relevantes para o mérito do investimento, quer na óptica do investidor quer na óptica da economia açoriana;
- c) As eventuais contrapartidas da Região, conforme disposto no artigo 8.º;
- d) O acompanhamento e verificação pela APIA do cumprimento contratual, em particular nas fases de investimento e de produção, dos projectos de investimento;
- e) As implicações do incumprimento contratual por razões imputáveis a cada uma das partes.

CAPÍTULO III

Estrutura orgânica da APIA

Artigo 13.º

Órgãos

1 - São órgãos da APIA:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração;
- c) O fiscal único.

2 - Os membros dos órgãos da APIA são nomeados por resolução do Governo Regional, sob proposta do membro do Governo Regional responsável pelas finanças, por mandatos com a duração de três anos.

Artigo 14.º

Vinculação da APIA

1 - A APIA obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração;
- b) Pela assinatura de qualquer administrador-delegado no âmbito da respectiva delegação;
- c) Pela assinatura de dois administradores;
- d) Pela assinatura de procurador legalmente constituído, nos termos e no âmbito do respectivo mandato.

2 - Os actos de mero expediente que não obriguem a APIA podem ser assinados por qualquer membro do conselho de administração ou por um director com competência para o efeito.

SECÇÃO I

Assembleia geral

Artigo 15.º

Mesa da assembleia geral

1 - No caso de o capital da APIA ser detido por outras entidades públicas para além da Região, será constituída uma mesa de assembleia geral, composta por um presidente e por um secretário.

2 - Aos aspectos relativos à convocação, ao funcionamento e às competências da assembleia geral são aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições do Código das Sociedades Comerciais.

3 - Não se verificando a constituição da mesa da assembleia geral nos termos previstos no n.º 1, as respectivas competências serão exercidas mediante despacho do membro do Governo Regional responsável pelas finanças.

SECÇÃO II

Conselho de administração

Artigo 16.º

Composição

1 - O conselho de administração é composto pelo presidente e por até quatro vogais, devendo a maioria ter relevante experiência empresarial e podendo, atentas as atribuições da APIA, ser nomeados vogais de nacionalidade estrangeira ou com residência no estrangeiro.

2 - Os administradores poderão ser requisitados, nos termos da lei, às entidades, públicas ou privadas, a que tenham vínculo profissional.

Artigo 17.º

Competências do conselho de administração

1 - Compete ao conselho de administração gerir as actividades da empresa, devendo subordinar-se às orientações e intervenções decorrentes do regime de tutela e superintendência previsto nos presentes Estatutos.

2 - Em especial, compete ao conselho de administração, sem prejuízo dos poderes de tutela e superintendência:

- a) Aprovar os objectivos, estratégias e políticas de gestão da empresa;
- b) Aprovar os planos de actividade e financeiros anuais e plurianuais e os orçamentos anuais;
- c) Aprovar os documentos de prestações de contas;
- d) Aprovar a aquisição, a oneração e a alienação de bens móveis e imóveis e de participações financeiras e a realização de investimentos;
- e) Aprovar a organização técnico-administrativa da empresa e as normas de funcionamento interno;
- f) Aprovar as normas relativas ao pessoal e respectivo estatuto;
- g) Submeter a aprovação ou autorização da tutela os actos que nos termos da lei ou do estatuto o devam ser;
- h) Gerir e praticar os actos relativos ao objecto da empresa;
- i) Representar a empresa em juízo e fora dele, activa e passivamente;
- j) Constituir mandatários com os poderes que julgar convenientes.

3 - O conselho de administração pode delegar os poderes a que se referem as alíneas d) a j) do número anterior em administradores-delegados ou executivos, até ao máximo de dois, um dos quais será o respectivo presidente, com expressa indicação dos limites da delegação e das áreas funcionais de actuação atribuídas a cada um deles.

4 - Salvo deliberação em contrário do conselho de administração, os poderes a que se referem as alíneas g), h), i) e j) do n.º 2 consideram-se delegados no presidente do conselho de administração.

5 - O conselho de administração pode delegar os poderes de aquisição e alienação de bens móveis em directores, com expressa indicação dos limites da respectiva delegação.

Artigo 18.º

Regime

1 - Os membros do conselho de administração estão sujeitos ao estatuto do gestor público regional em tudo o que não resultar dos presentes Estatutos, sendo a sua remuneração fixada pela tutela, a qual distinguirá a remuneração do presidente do conselho de administração e a remuneração dos administradores-delegados ou executivos e dos administradores não executivos.

2 - Os administradores-delegados ou executivos não podem exercer qualquer outra função pública ou actividade profissional, com excepção de:

- a) Funções inerentes às desempenhadas na APIA, desde que autorizadas pela tutela;
- b) Funções docentes no ensino superior ou funções de investigação;
- c) Funções não executivas em órgãos de institutos públicos, empresas públicas, empresas municipais ou intermunicipais.

Artigo 19.º

Cessação de funções

1 - Os membros do conselho de administração cessam o exercício das suas funções:

- a) Pelo decurso do prazo por que foram nomeados;
- b) Por incapacidade permanente ou por incompatibilidade superveniente do titular;
- c) Por renúncia;
- d) Por exoneração, nos termos do estatuto do gestor público regional;
- e) Por caducidade do mandato, no caso de dissolução da APIA.

2 - Após o termo das suas funções, os membros do conselho de administração ficam impedidos, pelo período de três anos, de desempenhar qualquer função ou de prestar qualquer serviço às empresas, ou aos grupos nos quais estas se integrem, que tenham beneficiado de apoios e incentivos, sob qualquer forma, deliberados pela APIA.

Artigo 20.º

Funcionamento do conselho de administração

1 - O conselho de administração reúne ordinariamente uma vez por mês ou uma vez por semana, conforme, respectivamente, exista, ou não, delegação da gestão corrente, nos termos do artigo 17.º

2 - O conselho de administração reúne extraordinariamente sempre que o presidente o convocar, quer por iniciativa própria quer por solicitação do fiscal único ou de, pelo menos, dois vogais.

3 - Consideram-se validamente convocadas as reuniões que se realizem periodicamente em local, dias e horas preestabelecidos e ainda as reuniões cuja realização tenha sido deliberada em reunião anterior, na presença ou com conhecimento de todos os membros do conselho de administração, com a indicação do local, dia e hora.

4 - As reuniões do conselho de administração podem ser realizadas por videoconferência ou outros meios análogos, sem prejuízo das formalidades legais e estatutárias aplicáveis, incluindo a prévia distribuição dos elementos necessários à análise de cada ponto da ordem de trabalhos.

SECÇÃO III

Fiscalização

Artigo 21.º

Fiscal único

1 - A fiscalização da APIA cabe a um fiscal único, que deve ser um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas.

2 - O suplente do fiscal único será igualmente um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas.

3 - A APIA poderá, em consonância com o fiscal único e sem prejuízo da competência deste, atribuir a auditoria das contas a uma entidade externa de reconhecido mérito, que coadjuvará aquele órgão no exercício das suas funções de verificação e certificação das contas.

Artigo 22.º

Competência

O fiscal único tem os poderes e deveres estabelecidos na lei comercial para os fiscais únicos previstos para as sociedades anónimas, com as devidas adaptações.

CAPÍTULO IV

Regime patrimonial e financeiro

Artigo 23.º

Gestão patrimonial e financeira

A gestão patrimonial e financeira, incluindo a organização da contabilidade da APIA, rege-se pelas normas aplicáveis às entidades públicas empresariais.

Artigo 24.º

Receitas

São receitas da APIA:

- a) As provenientes de serviços prestados e contratos celebrados;
- b) Os juros activos, dividendos e remunerações de capital;
- c) As transferências orçamentais no âmbito de projectos especiais a cargo da APIA;
- d) As comissões de gestão devidas por entidades participadas maioritariamente pela APIA;
- e) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas ou lhe possam advir nos termos da lei ou no exercício do seu objecto social.

CAPÍTULO V

Superintendência e tutela

Artigo 25.º

Superintendência

No âmbito dos respectivos poderes de superintendência, compete ao membro do Governo Regional responsável pelas finanças assegurar a compatibilidade dos objectivos e estratégias a desenvolver pela APIA, com as orientações definidas pelo Governo Regional, e dirigir recomendações e

directivas ao seu conselho de administração, tendo em vista a prossecução do seu objecto e o exercício das respectivas atribuições, designadamente no que diz respeito à sua organização e funcionamento.

Artigo 26.º

Tutela

No âmbito dos seus poderes de tutela, compete ao membro do Governo Regional responsável pelas finanças:

- a) Aprovar o relatório anual do conselho de administração, o balanço, as contas e o relatório e parecer do fiscal único;
- b) Aprovar a aplicação dos resultados do exercício;
- c) Aprovar o orçamento e os planos anuais e plurianuais de investimentos;
- d) Autorizar a realização de empréstimos ou outras operações financeiras, incluindo a prestação de cauções e garantias pessoais ou reais, bem como a emissão de obrigações ou outros títulos negociáveis;
- e) Aprovar as remunerações dos membros dos órgãos sociais;
- f) Autorizar a aquisição, a oneração e a alienação de imóveis e a realização de investimentos que não estejam contemplados no orçamento e planos anuais e plurianuais de investimentos.

CAPÍTULO VI

Pessoal

Artigo 27.º

Estatuto

1 - O estatuto do pessoal da APIA rege-se, na generalidade, pelas normas aplicáveis ao contrato individual de trabalho e, na especialidade, pelo disposto nos regulamentos internos da APIA.

2 - A APIA pode ser parte em instrumentos de regulação colectiva de trabalho.

Artigo 28.º

Mobilidade

1 - Os funcionários do Estado, das Regiões Autónomas, de institutos públicos, de universidades e institutos politécnicos e de autarquias locais, bem como os trabalhadores de empresas públicas, poderão desempenhar funções na APIA em regime de requisição, destacamento ou comissão, contando esse tempo como tempo de serviço prestado no lugar de origem.

2 - Os trabalhadores a que se refere o número anterior poderão optar pelo vencimento de origem ou pelo correspondente às funções que vão desempenhar, sendo o encargo da responsabilidade da entidade onde se encontrem em efectividade de funções.

CAPÍTULO VII

Vicissitudes

Artigo 29.º

Transformação, fusão e cisão

A transformação da APIA bem como a respectiva fusão ou cisão operam-se, em cada caso, através de decreto legislativo regional e nos termos especiais nele estabelecidos.

Artigo 30.º

Extinção e liquidação

1 - A extinção da APIA, bem como o subsequente processo de liquidação, opera-se nos termos que vierem a ser determinados por decreto legislativo regional, não lhe sendo aplicáveis as regras gerais sobre dissolução e liquidação de sociedades nem as dos processos especiais de insolvência e recuperação de empresas.

2 - Em caso de extinção da APIA, sob qualquer forma, a Região Autónoma dos Açores assume todos os activos e passivos, posições contratuais e responsabilidades individuais.

CAPÍTULO VIII

Disposições comuns

Artigo 31.º

Segredo profissional

1 - Os membros dos órgãos da APIA, e o respectivo pessoal, ficam sujeitos a segredo profissional sobre os factos cujo conhecimento lhes advenha do exercício das suas funções e, seja qual for a finalidade, não poderão divulgar nem utilizar, em proveito próprio ou alheio, directamente ou por interposta pessoa, o conhecimento que tenham desses factos.

2 - O dever de segredo profissional manter-se-á ainda que as pessoas ou entidades a ele sujeitas nos termos do número anterior deixem de prestar serviço à APIA.

Artigo 32.º

Página electrónica

A APIA divulgará no seu sítio na Internet todos os elementos relevantes para os investidores, nomeadamente diplomas legais, regulamentos e instruções, formulários e modelos, e bem assim todos os elementos coadjuvantes, a fim de fomentar o uso pelo investidor da via electrónica para apresentar exposições, pedidos de informação, propostas ou requerimentos, os quais poderão ser respondidos pela mesma via, nos termos legalmente admitidos

Decreto Legislativo Regional n.º 25/2006/A

de 31 de Julho

Regime de apoio ao microcrédito bancário

Considerando que o microcrédito pode constituir um instrumento particularmente adequado para a inclusão social de pessoas em situações de desfavorecimento, através da motivação e confiança nas suas capacidades;

Considerando que o microcrédito permite aproveitar o potencial e a vontade empreendedora de pessoas com dificuldades ao nível de integração económica e social, através de um risco partilhado entre o Governo e instituições de crédito, permitindo a concretização de iniciativas geradoras de riqueza e de emprego;

Considerando que o microcrédito induz um conjunto de valores de responsabilidade social e de desenvolvimento do capital humano, favorecendo a coesão económica e social e criando os alicerces para uma sociedade mais justa e equilibrada:

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

É criado o regime de apoio ao microcrédito bancário.

Artigo 2.º**Regulamento**

É aprovado o Regulamento do Regime de Apoio ao Microcrédito Bancário, publicado em anexo ao presente decreto legislativo regional, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 27 de Junho de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, Fernando Manuel Machado Menezes.

Assinado em Angra do Heroísmo em 14 de Julho de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

ANEXO**REGULAMENTO DO REGIME DE APOIO AO MICROCRÉDITO BANCÁRIO****Artigo 1.º****Objecto**

O presente Regulamento tem por objecto a definição das regras para execução do regime de apoio ao microcrédito bancário, adiante designado por microcrédito, aplicável em toda a Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º**Beneficiários**

São beneficiários do presente regime os desempregados, à procura de primeiro ou de novo emprego, com idade igual ou superior a 18 anos, sem recursos económicos para o acesso a crédito bancário pelas vias normais, nomeadamente desempregados de longa duração, beneficiários do rendimento social de inserção e outros em situações particulares de desfavorecimento social, profissional ou económico.

Artigo 3.º**Condições de acesso**

Constituem condições de acesso dos beneficiários do presente regime:

- a) Possuir situação contributiva regularizada perante o Estado e a segurança social;
- b) Não se encontrar em qualquer situação de incumprimento perante instituições bancárias;
- c) Dispor de capacidade organizativa para promover o projecto para o qual solicitam apoio;
- d) Comprometer-se a constituir-se legalmente até à data da comunicação da decisão de concessão do crédito;
- e) O projecto ser viável;
- f) Aceitar acompanhamento do projecto, em qualquer uma das suas fases.

Artigo 4.º**Agentes de microcrédito**

Compete à comissão de crédito desenvolver a rede de agentes com vista à divulgação do microcrédito, identificação dos potenciais promotores, apoio técnico na preparação dos projectos, acompanhamento do ciclo completo dos projectos e avaliação do trabalho realizado, para os efeitos da alínea g) do artigo 8.º

Artigo 5.º

Tramitação das candidaturas

1 - As candidaturas serão apresentadas, através de um formulário, de acordo com um modelo a aprovar pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de economia.

2 - As candidaturas serão entregues em qualquer serviço público tutelado pelas direcções regionais com competência em matéria de emprego e formação profissional, apoio à coesão económica e solidariedade social e ainda nos postos da rede integrada de apoio ao cidadão, entidades que as remeterão de imediato à direcção regional com competência em matéria de apoio à coesão económica.

3 - A direcção regional com competência em matéria de apoio à coesão económica, conjuntamente com a direcção regional com competência em matéria de emprego e formação profissional e o Instituto de Acção Social, promoverá a realização de uma entrevista ao promotor e analisará as candidaturas, com base na pertinência do projecto, na capacidade de reembolso do crédito e na existência de uma contabilidade regular e fiável, submetendo-as à decisão da comissão de crédito.

Artigo 6.º

Processo de decisão

1 - Para apreciação das candidaturas, será criada uma comissão de crédito constituída pelos directores regionais com competência em matéria de emprego e formação profissional, apoio à coesão económica e solidariedade social.

2 - A comissão de crédito reunirá mensalmente, apreciando os projectos que em cada momento reúnam as condições para o efeito.

3 - As decisões da comissão de crédito serão definitivas e comunicadas por escrito aos interessados.

4 - Após decisão favorável da comissão de crédito, o processo será encaminhado para as instituições de crédito que celebrarem protocolos para o efeito, para concessão do crédito.

Artigo 7.º

Montante e reembolso do microcrédito

1 - O microcrédito será concedido directamente pelas instituições de crédito, até ao montante máximo de (euro) 15000.

2 - O crédito deverá ser reembolsado, nos termos a definir por protocolo com as entidades bancárias, de acordo com a análise a efectuar, em cada caso, pela comissão de crédito.

3 - A Região suportará os encargos de risco, bem como os juros dos empréstimos, nos termos a fixar nos protocolos com as instituições de crédito.

4 - Os encargos financeiros decorrentes do número anterior serão suportados pela adequada dotação orçamental inscrita no capítulo 40 do Orçamento da Região, até a um limite a

fixar anualmente por despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e de economia.

Artigo 8.º

Obrigações dos promotores

Compete aos promotores:

- a) Promover a sua inscrição nas finanças, através do preenchimento da declaração de início de actividade, durante o processo de constituição do contrato de empréstimo;
- b) Cumprir as obrigações fiscais e para com a segurança social;
- c) Cumprir o plano de reembolso, anexo ao contrato de empréstimo, nos termos definidos;
- d) Afectar o empréstimo bancário aos fins definidos no contrato de empréstimo;
- e) Movimentar a conta bancária indicada no contrato de empréstimo apenas para os fins nele indicados;
- f) Manter em dossier devidamente organizado toda a documentação relativa ao seu processo de microcrédito;
- g) Estar disponível para as acções de acompanhamento por parte das entidades competentes para o efeito.

Decreto Legislativo Regional n.º 26/2006/A

de 31 de Julho

PROENERGIA - Sistema de incentivos à produção de energia a partir de fontes renováveis

Os grandes objectivos da política energética - segurança do abastecimento, competitividade económica e protecção do ambiente - constituem desafios estratégicos para a Região Autónoma dos Açores, face aos agravamentos na generalidade dos custos de produção, bem como aos condicionamentos e fragilidades ambientais do seu território.

Com efeito, devido à dispersão geográfica, pequena dimensão dos mercados, impossibilidade de acesso às redes transeuropeias de energia, transporte dos combustíveis e total dependência do exterior quanto ao abastecimento de combustíveis fósseis, os custos associados à gestão dos sistemas energéticos, nos Açores, são muito elevados.

Importa, pois, prosseguir e maximizar o aproveitamento dos recursos energéticos endógenos, garantindo simultaneamente os mais elevados níveis de qualidade da energia disponibilizada a todos os açorianos, sem descuidar as questões ligadas à sua correcta utilização. Registe-se ainda os compromissos de Portugal face ao Protocolo de Quioto e das metas nacionais estipuladas para a redução de emissão de gases de efeito de estufa resultantes da queima de combustíveis fósseis que devem ser assumidas por todas as regiões do País.

O PROENERGIA é um sistema de incentivos que tem como objectivo estimular o aproveitamento dos recursos energéticos endógenos para a produção de electricidade ou para a produção de outras formas de energia, essencialmente para o autoconsumo do sector privado, cooperativo e residencial doméstico.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o sistema de incentivos à produção de energia a partir de fontes renováveis da Região Autónoma dos Açores, designado por PROENERGIA.

Artigo 2.º

Âmbito

1 - São susceptíveis de apoio, no âmbito do PROENERGIA, projectos destinados essencialmente ao autoconsumo que envolvam:

- a) Investimentos na exploração de recursos energéticos renováveis para microprodução de energia, utilizando recursos hídricos, eólicos, de biomassa, solares fotovoltaicos e ainda no domínio da microgeração de electricidade e calor para utilização em edifícios;
- b) Investimentos na utilização do recurso solar térmico e termodinâmico para produção de águas quentes;
- c) Investimentos em instalação de sistemas de gestão energética em edifícios que permitam uma melhor repartição do consumo de electricidade.

2 - Os investimentos previstos no número anterior devem ser promovidos por:

- a) Pequenas e médias empresas, cooperativas e associações sem fins lucrativos;
- b) Pessoas singulares ou condomínios.

Artigo 3.º

Condições de acesso dos promotores

1 - Os promotores a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º devem:

- a) Estar legalmente constituídos;
- b) Cumprir as disposições legais inerentes ao exercício da actividade, nomeadamente em matéria de licenciamento;
- c) Cumprir os critérios de pequena e média empresa, de acordo com a Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão Europeia;

- d) Dispor de contabilidade actualizada e organizada segundo o Plano Oficial de Contabilidade;
- e) Possuir a situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;
- f) Possuir situação económico-financeira equilibrada, traduzida num indicador de autonomia financeira, medido no ano anterior ao da candidatura, incluindo os suprimentos pré-projecto, igual ou superior a 25%;
- g) Os suprimentos referidos na alínea anterior deverão estar consolidados à data de apresentação da candidatura e transformados em capital próprio antes da assinatura do contrato de concessão de incentivos, não podendo os mesmos exceder um terço do valor dos capitais próprios ante e pós-projecto;
- h) Ter concluído há pelo menos três anos o investimento relativo ao projecto anteriormente aprovado no âmbito do PROENERGIA, considerando-se como data de conclusão do projecto a data do recibo correspondente à última despesa imputada ao projecto.

2 - A regra referida na alínea h) do número anterior poderá, desde que devidamente justificada, não ser aplicada no caso de projectos relativos a outros estabelecimentos de um mesmo promotor.

3 - Quando os promotores sejam agrupamentos complementares de empresas, os indicadores económicos e financeiros mencionados no presente diploma referem-se às empresas agrupadas.

4 - No caso das associações sem fins lucrativos, não se aplica o disposto nas alíneas c), d), f) e g) do n.º 1.

5 - Os promotores de projectos a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º devem:

- a) Possuir situação contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;
- b) No caso de edifícios colectivos habitados, deve haver aprovação da assembleia de condóminos;
- c) Ter concluído há pelo menos três anos o investimento relativo ao projecto anteriormente aprovado no âmbito do PROENERGIA, considerando-se como data de conclusão do projecto a data do recibo correspondente à última despesa imputada ao projecto.

6 - A regra referida na alínea c) do número anterior poderá não ser aplicada no caso de projectos relativos a outras moradias de um mesmo promotor.

Artigo 4.º

Condições de acesso dos projectos

1 - Os projectos candidatos ao PROENERGIA promovidos pelas entidades a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º devem:

- a) Corresponder a um investimento mínimo de (euro) 15000;
- b) Demonstrar que se encontram asseguradas as fontes de financiamento do projecto, devendo o

contributo do promotor em capitais próprios representar, pelo menos, 25% do montante do investimento elegível, podendo os suprimentos consolidados pelo período de execução do investimento representar até 40% daquele valor de capitais próprios;

- c) Considerar como integrantes do projecto apenas as despesas efectuadas após a data de apresentação de candidatura, com excepção dos adiantamentos para sinalização, até 50% do custo de cada aquisição e dos estudos realizados há menos de um ano;
- d) Ter uma duração máxima de execução de 24 meses após a data de assinatura do contrato de concessão de incentivos, salvo em situações excepcionais, devidamente justificadas, sujeitas a despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de economia;
- e) Cumprir as condições legais necessárias para o exercício da actividade, nomeadamente ter situação regularizada em matéria de licenciamento ou ter projecto aprovado nos termos legais, quando aplicável;
- f) No que respeita aos projectos de arquitectura ou às memórias descritivas do investimento, quando exigíveis legalmente, encontrar-se previamente aprovados;
- g) Ser instruídos com um projecto técnico adequado aos objectivos que se propõe atingir;
- h) No encerramento dos projectos, deverá exigir-se que a unidade se encontre licenciada, incluindo a verificação de que foram obtidas as licenças ambientais legalmente exigidas.

2 - Os projectos candidatos ao PROENERGIA promovidos pelas entidades a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º devem:

- a) Corresponder a um investimento mínimo de (euro) 1000;
- b) Ter situação regularizada em matéria de licenciamento ou ter projecto aprovado nos termos legais, quando aplicável;
- c) Considerar como integrantes do projecto apenas as despesas efectuadas após a data de apresentação de candidatura.

3 - Os investimentos previstos nos números anteriores devem contemplar todas as rubricas necessárias à completa implementação do projecto.

4 - Não poderão beneficiar dos apoios previstos no presente diploma projectos que resultem de imposições legais.

Artigo 5.º

Despesas elegíveis

1 - Relativamente aos processos promovidos pelas entidades a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º, constituem despesas elegíveis:

- a) Aquisição e instalação dos equipamentos e dos materiais essenciais à realização do projecto, incluindo assistência técnica durante a fase de montagem, testes e ensaios;
- b) Aquisição de terrenos ou constituição de servidões, até ao limite de 10% do investimento elegível;
- c) Aquisição de software específico e directamente aplicável ao projecto;
- d) Construção ou adaptação de instalações, incluindo a adaptação ao cumprimento de normas ambientais e de segurança;
- e) Estudos de fundamentação dos projectos, até um limite de 10% do investimento elegível;
- f) Custo com o transporte e seguros dos equipamentos.

2 - Relativamente aos processos promovidos pelas entidades a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º, constituem despesas elegíveis:

- a) Aquisição de equipamentos essenciais ao projecto;
- b) Adaptação de instalações, incluindo a adaptação ao cumprimento de normas ambientais e de segurança, até um limite de 10% do investimento elegível;
- c) Aquisição de software directamente aplicável ao projecto.

3 - O cálculo das despesas elegíveis é efectuado a preços correntes, deduzido o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) sempre que o promotor do projecto seja sujeito passivo desse imposto e possa exercer o direito à dedução.

4 - Para efeitos do disposto nos n.os 1 e 2, apenas são considerados os valores declarados pelo promotor do projecto que correspondam aos custos médios do mercado, podendo a entidade responsável pela análise da candidatura, caso não se verifique essa correspondência, proceder à respectiva adequação.

Artigo 6.º

Despesas não elegíveis

Não são elegíveis as despesas realizadas com:

- a) Aquisição de equipamento em estado de uso;
- b) Aquisição de veículos automóveis;
- c) Aquisição de materiais e equipamentos não relacionados com o projecto;
- d) Juros durante a construção;
- e) Fundo de maneo;
- f) Custos internos das empresas.

Artigo 7.º

Natureza e montante do incentivo

1 - O incentivo a conceder reveste a forma de subsídio não reembolsável, correspondendo a 25% das despesas elegíveis, com os seguintes limites máximos, em valor absoluto:

- a) (euro) 250000 para os projectos promovidos pelas entidades a que se refere alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º;
- b) (euro) 1000 por fogo para os projectos promovidos pelas entidades a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º

2 - No caso de os investimentos se realizarem nas ilhas de Santa Maria, São Jorge, Graciosa, Flores e Corvo, a taxa mencionada no número anterior é de 35%.

3 - Nos casos em que os investimentos se realizem em zonas sem acesso directo à rede eléctrica regional e em que o custo do acesso seja igual ou superior a (euro) 10000, as taxas mencionadas nos números anteriores serão de 50%.

Artigo 8.º

Apresentação de candidaturas

1 - As candidaturas são entregues no departamento do Governo Regional com competência em matéria de coesão económica, doravante designado como organismo gestor, instruídas de acordo com um formulário homologado pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de economia.

2 - Cabe ao organismo gestor disponibilizar, em sítio electrónico adequado, o formulário da candidatura, bem como toda a informação necessária à sua correcta instrução.

Artigo 9.º

Competências do organismo gestor

Compete ao organismo gestor:

- a) Recepcionar as candidaturas, verificando as condições de elegibilidade do promotor e do projecto;
- b) Obter parecer do departamento do Governo Regional com competência em matéria de energia sobre a viabilidade técnica do projecto e da sua adequação aos objectivos propostos, que deverá ser emitido no prazo máximo de 15 dias úteis contados a partir da data de entrega do pedido;
- c) Elaborar a proposta de decisão da candidatura no prazo máximo de 90 dias úteis contados a partir da data de verificação das condições de acesso do promotor e do projecto;
- d) Reapreciar a candidatura no prazo de 10 dias úteis, na eventualidade de o promotor apresentar alegações contrárias;
- e) Submeter ao membro do Governo Regional com competência em matéria de economia o projecto de decisão da candidatura;
- f) Comunicar ao promotor a decisão final relativa ao pedido de concessão de incentivo;
- g) Preparar o contrato de concessão de incentivos;
- h) Acompanhar globalmente os projectos, podendo efectuar o acompanhamento físico dos investimentos;
- i) Enviar para processamento os incentivos devidos;
- j) Propor a renegociação dos contratos;

- l) Preparar as propostas de encerramento dos processos.

Artigo 10.º

Formalização da concessão do incentivo

1 - A concessão do incentivo será formalizada mediante contrato celebrado entre a Região Autónoma dos Açores, através do departamento do Governo Regional com competência em matéria de economia, e o promotor.

2 - A não celebração do contrato, por razões imputáveis às entidades beneficiárias, no prazo de 20 dias úteis contados da data da notificação da decisão de aprovação determina a caducidade da decisão de concessão de incentivo.

Artigo 11.º

Pagamento do incentivo

1 - Os promotores de projectos a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º, após a assinatura do contrato de concessão de incentivos, devem enviar pedidos de pagamento ao organismo gestor, no máximo de quatro, apresentando para o efeito os originais das facturas, recibos, cópias dos cheques e extractos bancários comprovativos do desconto dos cheques, justificativos do investimento, devidamente classificados em função do projecto, e os comprovativos do seu registo contabilístico, acompanhados de um relatório de execução do projecto, elaborado por um técnico oficial de contas, que ateste que o investimento correspondente se encontra devidamente contabilizado.

2 - Os promotores de projectos a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º, após a assinatura do contrato de concessão de incentivos, devem enviar um pedido de pagamento ao organismo gestor, apresentando para o efeito os originais das facturas, recibos, cópias dos cheques e extractos bancários comprovativos do desconto dos cheques relativos aos pagamentos efectuados.

3 - O organismo gestor deverá conferir os documentos apresentados, podendo promover a realização de uma vistoria física.

4 - Os pagamentos dos incentivos são efectuados por transferência bancária para a conta do promotor indicada no contrato de concessão de incentivos.

5 - O valor do investimento correspondente ao último pedido de pagamento não poderá ser inferior a 20% do investimento elegível no caso dos projectos promovidos pelas entidades a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º.

Artigo 12.º

Obrigações dos promotores

- 1 - Os promotores ficam sujeitos às seguintes obrigações:
- a) Executar o projecto nos termos e prazos fixados no contrato;
 - b) Comunicar ao organismo gestor qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos à aprovação do projecto ou à sua execução;

- c) Manter as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente quanto à sua situação em matéria de licenciamento;
- d) Manter em funcionamento os equipamentos participados por um período mínimo de cinco anos contados a partir da data de conclusão do investimento;
- e) Cumprir, no caso de venda de excedentes do auto-consumo, as condições técnicas de ligação à rede pública definidas em legislação própria, as quais não poderão ultrapassar 20% da produção anual do projecto.

2 - Para além das obrigações referidas no número anterior, os promotores a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º devem:

- a) Manter a situação regularizada perante as entidades pagadoras do incentivo;
- b) Manter a contabilidade organizada de acordo com o definido na legislação aplicável;
- c) Manter na entidade beneficiária, devidamente organizados, todos os documentos susceptíveis de comprovar as declarações prestadas na candidatura;
- d) Publicitar os apoios recebidos nos termos regulamentares.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 28 de Junho de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, Fernando Manuel Machado Menezes.

Assinado em Angra do Heroísmo em 14 de Julho de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

Decreto Legislativo Regional n.º 27/2006/A

de 31 de Julho

Emprende Jovem - Sistema de Incentivos ao Empreendedorismo

O novo paradigma económico da actualidade caracteriza-se, crescentemente, pela mobilização de recursos e compe-

tências específicos para satisfazer necessidades diferenciadas. A «qualidade» endógena do desenvolvimento económico, decisiva para o progresso estrutural da economia regional, dependerá essencialmente do processo de renovação de pessoas e empresas, isto é, do surgimento de empreendedores capazes de descobrir e aproveitar oportunidades, investindo e gerando riqueza. Esta nova dinâmica resultará da aposta na promoção da inovação, do desenvolvimento tecnológico, da formação e qualificação dos recursos humanos e da dinamização do espírito empreendedor e vai estimular a criação de uma cultura empresarial, onde as empresas procuram progredir na cadeia de valor, num ambiente económico global cada vez mais competitivo e agressivo, onde se verifica uma cada vez maior e mais rápida mutação técnica e tecnológica de conceitos, de processos e de produtos. A afirmação da importância do papel dos «empreendedores» como instrumento central não só na criação de riqueza como, também, na resposta a necessidades não satisfeitas ou na redução de carências só é possível com o envolvimento e abertura do sistema de educação e formação, nomeadamente através de uma efectiva cooperação entre as universidades e as escolas profissionais e o mundo empresarial, no desenvolvimento acelerado do «capital humano».

Neste processo, que se quer consolidado e urgente, dois factores são imprescindíveis: por um lado, a inovação, capaz de gerar diferenças competitivas e acrescer valor às produções, invertendo os níveis da produtividade, e, por outro, o empreendedorismo, força motriz capaz de mover os factores de competitividade associados à inovação, à tecnologia, à qualidade, ao marketing, à informação e à organização.

A importância do empreendedorismo é inquestionável, pois representa um forte contributo para mobilizar os recursos necessários ao desenvolvimento de uma economia e ao fomento de emprego. Porém, o desenvolvimento do empreendedorismo encontra ainda diversos obstáculos que se pretende ultrapassar, dos quais se destaca o interesse dos jovens pelo mundo empresarial que possibilite a sua autodeterminação económica, e a concepção de ferramentas que estes necessitam para terem um papel activo numa economia global. Considerando que um baixo nível de instrução/formação da população em geral, aponta para um fraco potencial de conhecimentos, adaptabilidade e inovação, tornando-se, igualmente, um obstáculo à integração de jovens com qualificações de nível mais elevado;

Considerando que o desemprego dos jovens constitui um dos principais factores críticos do mercado de emprego, espelhando importantes dificuldades na transição para a vida activa, apontando-se como principais obstáculos a falta de experiência profissional e de mecanismos eficazes que facilitem essa transição;

Considerando que a eliminação deste défice exige o surgimento de medidas específicas visando a experiência em contexto de trabalho e a contratação de jovens, bem como o surgimento de apoios ao desenvolvimento de iniciativas empresariais por parte dos mesmos que revelem carácter empreendedor;

Considerando que as PME constituem a esmagadora maioria do nosso tecido empresarial mas que apresentam ainda uma estrutura pouco qualificada dos seus recursos humanos, o que constitui um forte entrave à criação de valor acrescentado:

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma cria e regulamenta o Empreende Jovem - Sistema de Incentivos ao Empreendedorismo.

Artigo 2.º

Objectivos

Os projectos apoiados no âmbito do presente diploma visam prosseguir os seguintes objectivos:

- a) Estimular o incremento de uma nova cultura empresarial, baseada no conhecimento e na inovação, introduzindo em simultâneo uma cultura de risco e vontade empreendedora;
- b) Estimular a criação da própria empresa por parte de jovens titulares de cursos ministrados pelo ensino superior universitário ou politécnico ou de cursos de formação tecnológica e profissional de níveis III e IV;
- c) Promover estágios de longa duração, até um ano, dirigidos a jovens titulares de cursos ministrados pelo ensino superior universitário ou politécnico ou de cursos ministrados por escolas de formação tecnológicas de nível IV;
- d) Permitir às empresas receptoras dos jovens estagiários a incorporação de práticas inovadoras, ao nível da gestão e dos processos, do mercado e do produto, que lhes permitam a transição para uma nova cultura empresarial, mais orientada para os novos factores-chaves de sucesso;
- e) Aproximar as universidades e as escolas onde sejam ministrados cursos tecnológicos e profissionais das empresas mediante a criação e intermediação da figura «entidades orientadoras».

Artigo 3.º

Estrutura do Sistema

O Empreende Jovem contempla as seguintes medidas:

- a) Medida n.º 1 - Apoio à criação de empresas;
- b) Medida n.º 2 - Apoio a estágios profissionais.

CAPÍTULO II

Medida n.º 1 - Apoio à criação de empresas

Artigo 4.º

Âmbito

1 - São susceptíveis de apoio no âmbito desta medida os projectos que promovam a criação de empresas detidas pelo menos em 75% por jovens empreendedores, nos termos definidos no artigo 5.º, que se enquadrem na seguinte tipologia:

- a) Serviços orientados para o turismo e o lazer, tais como aproveitamento turístico do património, circuitos turísticos, organização de excursões de âmbito local, animação e informação turística e iniciativas no domínio do turismo rural e ecológico;
- b) Serviços no domínio do ambiente, de controlo de normas de qualidade e de recuperação do património, designadamente prevenção e controlo da poluição, serviços de controlo de qualidade e de informação e apoio técnico, protecção e recuperação do património ambiental, aproveitamento local de resíduos e instalação e assistência técnica de equipamentos;
- c) Actividades no domínio das ciências do mar, da biotecnologia e das tecnologias agro-alimentares, tecnologias da saúde, tecnologias da informação e energias renováveis;
- d) Serviços orientados para actividades culturais, nomeadamente protecção e recuperação do património cultural e histórico, comercialização e distribuição de produtos culturais, promoção de espectáculos e actividades recreativas, desportivas, de entretenimento e afins;
- e) Serviços com objectivos de renovação urbana e de segurança de edifícios, nomeadamente manutenção e reparação de edifícios e habitações, actividades e outros projectos de segurança de edifícios, jardinagem e embelezamento de espaços;
- f) Serviços de apoio às empresas locais, tais como traduções, contabilidade, consultadoria, informática, multimédia, audiovisual e publicidade;
- g) Actividades de tempos livres, incluindo as actividades de sala de estudos, explicações e outras afins; actividades de aconselhamento de jovens, informação e orientação vocacional e profissional e prestação de apoio na preparação e lançamento de projectos.

2 - Mediante proposta do organismo gestor, devidamente fundamentada, em função do carácter inovador e da importância estratégica para o desenvolvimento da Região, pode o Governo Regional, por resolução, considerar objecto de apoio outras actividades.

Artigo 5.º

Promotores

Podem beneficiar desta medida empresários em nome individual, estabelecimentos individuais de responsabilidade

limitada, sociedades comerciais ou cooperativas, detidas por jovens entre os 18 e os 35 anos titulares de cursos ministrados pelo ensino superior universitário ou politécnico ou de cursos de formação tecnológica e profissional de níveis III e IV.

Artigo 6.º

Condições de acesso dos promotores

1 - Os promotores devem:

- a) Estar legalmente constituídos ou comprometerem-se a fazê-lo até à data de celebração do contrato de concessão de incentivos;
- b) Ter a situação contributiva regularizada com o Estado, a segurança social e a entidade pagadora do incentivo;
- c) Dispor de contabilidade organizada à data de apresentação da candidatura ou comprometerem-se a dispor aquando da sua constituição;
- d) Ter frequentado, com aproveitamento, um curso de empreendedorismo homologado pela direcção regional com competência em matéria de emprego e formação profissional ou uma acção de formação naquele domínio promovida pela direcção regional com competência em matéria de apoio à coesão económica ou por entidade certificada pela direcção regional com competência em matéria de emprego e formação profissional, desde que a acção seja aprovada pela direcção regional com competência em matéria de apoio à coesão económica;
- e) Comprometer-se a dispor das autorizações e licenciamentos necessários ao exercício da actividade;
- f) Comprometer-se a dispor de registo para efeitos de cadastro comercial ou industrial, quando aplicável;
- g) Afectar o projecto à actividade e à localização geográfica durante um período mínimo de cinco anos ou até ao final do prazo de reembolso do incentivo, se este for superior, contado a partir da data de conclusão do investimento;
- h) Demonstrar possuir situação económica e financeira equilibrada após a realização do projecto, considerando-se como tal a demonstração de uma evolução favorável do volume de negócios e dos resultados operacionais, a apresentação de níveis de endividamento adequados e a existência de um rácio de autonomia financeira com evolução favorável, devendo para o efeito verificar-se o cumprimento das seguintes percentagens mínimas durante o período de afectação referido na alínea g):
 - i) Autonomia financeira no ano 2 - 15%;
 - ii) Autonomia financeira no ano 3 - 20%;
 - iii) Autonomia financeira nos anos seguintes - 25%;
 - iv) Demonstrar através de entrevista, a realizar pelo organismo gestor, que apresenta o perfil adequado para a realização do projecto.

2 - Os promotores devem comprovar, no prazo máximo de 20 dias úteis após a comunicação da decisão de concessão do incentivo, que reúnem as condições de acesso a que se referem as alíneas a), b) e c) do n.º 1.

3 - O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado por igual período, desde que os promotores apresentem justificação fundamentada ao organismo gestor.

4 - Relativamente às alíneas e) e f) do n.º 1, os promotores devem fazer prova do cumprimento das mesmas até à apresentação do pedido de pagamento final.

5 - Relativamente à alínea d) do n.º 1, os promotores devem igualmente fazer prova do seu cumprimento ou, quando haja impossibilidade prática do mesmo, apresentar razões justificativas do facto, a fim de serem devidamente ponderadas pela entidade gestora.

6 - Para efeitos do disposto no n.º 2, os promotores devem, na fase da candidatura, entregar uma declaração de que cumprem ou irão cumprir as referidas condições.

7 - Para verificação do cumprimento do disposto na alínea h) do n.º 1, os promotores devem apresentar até ao dia 30 de Setembro de cada ano os modelos fiscais referentes ao ano anterior.

Artigo 7.º

Condições de acesso dos projectos

Os projectos candidatos ao Empreende Jovem devem:

- a) Demonstrar que se encontram asseguradas as fontes de financiamento do projecto, devendo o contributo do promotor em capitais próprios representar, pelo menos, 15% do montante do investimento elegível, sem prejuízo dos montantes mínimos exigidos para efeitos de constituição das sociedades comerciais;
- b) Demonstrar a existência de viabilidade económica, tendo por base os critérios adequados, designadamente o valor actualizado líquido (VAL), a taxa interna de rentabilidade (TIR) e o período de recuperação do investimento;
- c) Considerar como integrantes do projecto apenas as despesas efectuadas após a data de apresentação da candidatura, com excepção dos adiantamentos para sinalização, até 50% do custo de cada aquisição e dos estudos realizados há menos de um ano;
- d) Ter uma duração máxima de execução de dois anos, após a data da assinatura do contrato de concessão de incentivos;
- e) Ter os projectos de arquitectura e as memórias descritivas do investimento, quando exigíveis legalmente, devidamente aprovados até à data de assinatura do contrato de concessão de incentivos;
- f) Ser instruídos com um plano de negócios elaborado pelo promotor e com um estudo de viabilidade económica indicando o responsável pela sua elaboração.

Artigo 8.º

Limites de investimento

O investimento elegível não poderá ultrapassar (euro) 200000.

Artigo 9.º

Despesas elegíveis

1 - Constituem despesas elegíveis:

- a) Adaptação, ampliação e recuperação de edifícios;
- b) Construção de edifícios, até ao limite de 30% do investimento elegível;
- c) Despesas com a aquisição e o registo de marcas, patentes e licenças;
- d) Aquisição de máquinas e equipamentos afectos, designadamente, às áreas de produção, gestão, qualidade, segurança, higiene e ambiente;
- e) Aquisição de equipamentos de protecção ambiental, designadamente, de tratamento de emissões de resíduos e de introdução de tecnologias ecoeficientes e para a utilização sustentável de recursos naturais;
- f) Aquisição de mobiliário e equipamento administrativo, incluindo, quando for o caso, o software necessário ao seu funcionamento;
- g) Projectos associados ao investimento, designadamente os estudos de viabilidade económica, de arquitectura e de engenharia, numa percentagem máxima de 3% do investimento elegível;
- h) Investimentos de natureza incorpórea conducentes à incorporação de factores de competitividade nas áreas da inovação, ciência e tecnologia, sistemas de qualidade, da segurança e da gestão ambiental, introdução de tecnologias de informação e comunicações, técnicas de distribuição, comercialização, marketing e design, incluindo auditorias, fiscalização e diagnósticos associados ao investimento, numa percentagem máxima de 15% do investimento elegível;
- i) Custos e seguros com transporte, montagem e desmontagem dos equipamentos associados ao investimento;
- j) Despesas com a constituição da empresa;
- l) Despesas com a realização do plano de negócios.

2 - A aquisição de viaturas, desde que novas, pode ser considerada despesa elegível desde que demonstrada a sua imprescindibilidade para o projecto e tenha um impacto directo na obtenção dos resultados de exploração.

3 - Para efeitos do disposto nos n.os 1 e 2 deste artigo, apenas são considerados os valores declarados pelo promotor do projecto que correspondam aos custos médios do mercado, podendo a entidade responsável pela análise da candidatura, caso não se verifique essa correspondência, proceder à respectiva adequação.

4 - O cálculo das despesas elegíveis é efectuado a preços correntes, deduzindo o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) sempre que o promotor do projecto seja sujeito passivo desse imposto e possa exercer o direito à dedução.

5 - Não obstante o investimento participável estar limitado a (euro) 200000, o projecto de investimento deve contemplar todas as rubricas necessárias à completa implementação do projecto.

6 - Não são elegíveis as despesas com:

- a) Terrenos;
- b) Aquisição de edifícios;
- c) Trespases e direitos de utilização de espaços;
- d) Juros durante a construção;
- e) Custos internos de funcionamento da empresa;
- f) Fundo de maneo;
- g) Aquisição de bens em estado de uso;
- h) Todas as rubricas de investimento que não apresentem suficiente justificação ou relevante importância para o desenvolvimento do projecto.

Artigo 10.º

Natureza e montante do incentivo

1 - O incentivo a conceder aos projectos reveste a forma de subsídio não reembolsável e reembolsável à taxa de juro zero, sendo determinado de acordo com o montante de investimento elegível e com a localização do projecto:

- a) Para os projectos localizados nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Flores e Corvo, o incentivo não reembolsável resulta da aplicação de uma taxa de 40% sobre o montante das despesas elegíveis e o incentivo reembolsável à taxa de juro zero será de 35% dessas aplicações relevantes;
- b) Para os projectos localizados nas restantes ilhas, o incentivo não reembolsável resulta da aplicação de uma taxa de 30% sobre o montante das despesas elegíveis e o incentivo reembolsável à taxa de juro zero será de 35% dessas aplicações relevantes.

2 - Às taxas de incentivo não reembolsável referidas no número anterior acresce-se uma majoração de 5%, que visa premiar a execução das três melhores ideias apresentadas no âmbito do concurso regional de empreendedorismo, a promover pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de economia.

3 - O incentivo reembolsável será directamente disponibilizado aos promotores por instituições de crédito, mediante protocolos a estabelecer para esse efeito entre o departamento do Governo Regional com competência em matéria de economia e as mesmas, devendo os protocolos tomar por referência o modelo a aprovar por despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competências, respectivamente, em matéria de economia e de finanças.

4 - Os juros respeitantes ao crédito concedido nos termos do número anterior, cuja base de cálculo deve constar dos aludidos protocolos e dos respectivos modelos, serão suportados por conta de dotações afectas ao orçamento do departamento do Governo Regional com competência em matéria de economia, enquanto o reembolso do referido crédito será efectuado directamente às instituições de crédito, pelos promotores, assim como as garantias de cumprimento que, de acordo com cada protocolo, lhes devam ser exigidas.

Artigo 11.º

Entidades gestoras

As entidades responsáveis pela gestão da medida n.º 1 do Empreende Jovem são a direcção regional com competência em matéria de apoio à coesão económica, como organismo gestor, a comissão de selecção e o Conselho Regional de Incentivos.

Artigo 12.º

Apresentação de candidaturas

As candidaturas são entregues no organismo gestor ou nos serviços de ilha da Secretaria Regional da Economia, devidamente instruídas, de acordo com um formulário homologado pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de economia.

Artigo 13.º

Competências do organismo gestor

1 - Ao organismo gestor compete:

- a) Validar as candidaturas, verificando se contêm todas as informações e documentos exigidos, bem como proceder à sua análise;
- b) Efectuar a entrevista a que se refere a alínea i) do n.º 1 do artigo 6.º;
- c) Submeter à apreciação da comissão de selecção a análise dos projectos no prazo de 90 dias a partir da data de candidatura;
- d) Comunicar ao promotor o projecto de decisão, caso lhe seja desfavorável, no prazo de 10 dias úteis, através de carta registada com aviso de recepção;
- e) Reapreciar a candidatura no prazo de 10 dias úteis, na eventualidade de o promotor apresentar alegações contrárias;
- f) Comunicar ao promotor a decisão relativa ao pedido de incentivos;
- g) Preparar o contrato de concessão do incentivo;
- h) Enviar para processamento os incentivos devidos;
- i) Acompanhar e fiscalizar a execução dos projectos;
- j) Propor a renegociação dos contratos;
- l) Preparar as propostas de encerramento dos projectos.

2 - No decorrer da avaliação dos projectos, poderão ser solicitados esclarecimentos complementares aos promotores, a prestar no prazo máximo de 10 dias úteis, findo o qual a ausência de resposta será tida como indicativa da desistência da candidatura.

3 - O prazo previsto na alínea c) do n.º 1 suspende-se sempre que, nos termos do número anterior, sejam solicitados esclarecimentos complementares ao promotor ou a outras entidades da administração pública regional.

Artigo 14.º

Formalização da concessão de incentivos

1 - A concessão de incentivos é formalizada mediante contrato celebrado entre o membro do Governo Regional com competência em matéria de economia e o promotor.

2 - O modelo de contrato é homologado por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de economia, devendo dele constar cláusulas relativas aos objectivos e metas a atingir pelo projecto de investimento, à forma e montante do incentivo concedido e aos direitos e obrigações das partes.

3 - A não celebração do contrato por razões imputáveis às entidades beneficiárias no prazo de 40 dias úteis contados da data da notificação da decisão de aprovação determina a caducidade da decisão de concessão de incentivo.

Artigo 15.º

Pagamento de incentivos

1 - Os promotores de candidaturas aprovadas pelo Empreende Jovem, após a assinatura do contrato de concessão de incentivos, devem enviar pedidos de pagamento ao organismo gestor, no máximo de quatro, apresentando para o efeito os originais das facturas e dos recibos, devidamente classificados em função do projecto, e os comprovativos do seu registo contabilístico, e ainda os justificativos dos pagamentos (cópia dos cheques e extractos bancários), acompanhados de um relatório de execução do projecto, elaborado por um técnico oficial de contas, que ateste que o investimento correspondente se encontra realizado nos termos constantes da candidatura.

2 - O organismo gestor deverá conferir os documentos apresentados, carimbar os originais e promover o processamento da parcela do incentivo correspondente, devendo ainda, no encerramento do investimento, promover a verificação física dos projectos, mediante vistoria.

3 - Os pagamentos dos incentivos são efectuados por transferência bancária para a conta indicada pelo promotor no contrato de concessão de incentivos.

4 - O valor do investimento correspondente ao último pedido de pagamento não poderá ser inferior a 20% do investimento elegível do projecto.

Artigo 16.º

Reembolsos

1 - O prazo de reembolso dos empréstimos é de 10 anos, com 3 anos de carência.

2 - O promotor poderá solicitar, por escrito, ao organismo gestor a antecipação da amortização total ou parcial do incentivo.

Artigo 17.º

Obrigações dos promotores

Os promotores ficam sujeitos às seguintes obrigações:

- a) Executar o projecto nos termos e prazos fixados no contrato;

- b) Cumprir as obrigações legais, designadamente as fiscais;
 - c) Entregar, nos prazos estabelecidos, todos os elementos que lhe forem solicitados pelas entidades com competência para o acompanhamento, controlo e fiscalização;
 - d) Comunicar ao organismo gestor qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos à aprovação do projecto;
 - e) Manter as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente em matéria de licenciamento;
 - f) Afectar o projecto à actividade e à localização geográfica durante um período mínimo de cinco anos ou até ao final do prazo de reembolso do incentivo, se este for superior, contado a partir da data de conclusão do investimento;
 - g) Manter a situação regularizada perante o Estado, a segurança social e as entidades pagadoras do incentivo;
 - h) Manter na empresa, devidamente organizados em dossier, todos os documentos susceptíveis de comprovar as declarações prestadas na candidatura;
 - i) Manter, no respeitante aos detentores do capital da sociedade, as condições estabelecidas no artigo 6.º, pelo prazo definido na alínea g) do n.º 1 do mesmo artigo;
 - j) Não alienar ou onerar, a qualquer título, o empreendimento ou equipamentos a que respeita o projecto;
 - l) Não cessar a exploração ou utilização do empreendimento a que respeita o projecto sem autorização do membro do Governo Regional com competência em matéria de economia;
 - m) Cumprir pontualmente o plano de reembolso contratado;
 - n) Publicitar os apoios recebidos nos termos regulamentares.
- c) Comércio: divisões 50 a 52 da CAE;
 - d) Serviços: divisões 72, 73, 74 e 90 e subclasses 01410 da divisão 01 e 02012 e 02020 da divisão 02 da CAE;
 - e) Turismo: actividades incluídas nos grupos 551, 552, 553, 554, 633, 711 e as actividades declaradas de interesse para o turismo pela Direcção Regional do Turismo e que se insiram no grupo 714, nas classes 9211, 9232, 9233, 9234, 9261, 9262 e 9272 e nas subclasses 93041 e 93042 da CAE.

2 - Mediante proposta, devidamente fundamentada, a apresentar pelo organismo gestor da medida, podem, através de despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de economia, considerar-se como objecto de apoio candidaturas de outros sectores de actividade não especificados no número anterior.

3 - São destinatários da presente medida jovens entre os 18 e os 35 anos que reúnam as seguintes condições:

- a) Encontrarem-se à procura do primeiro emprego ou de novo emprego, não terem qualquer vínculo com a entidade promotora nos dois anos anteriores à apresentação da candidatura e serem titulares de cursos ministrados pelo ensino superior universitário ou politécnico ou de cursos ministrados por escolas tecnológicas de nível IV;
- b) Serem quadros de empresas que se candidatem à realização de estágios profissionais no País ou no estrangeiro que visem uma qualificação profissional de alto nível e serem titulares de cursos ministrados pelo ensino superior universitário ou politécnico, de cursos ministrados por escolas tecnológicas de nível IV ou possuidores de carteira profissional na actividade desempenhada.

4 - São entidades orientadoras dos estagiários abrangidos pela alínea a) do n.º 3 as universidades, os institutos politécnicos, as escolas tecnológicas, as entidades do sistema científico e tecnológico nacional, ou outras entidades de reconhecida idoneidade aprovadas pela direcção regional com competência em matéria de emprego e formação profissional, e têm como atribuição o acompanhamento do estagiário ao longo do seu estágio, nos termos a definir em protocolo.

Artigo 19.º

Competências das entidades promotoras

Às entidades promotoras definidas no artigo anterior compete:

- a) Dinamizar as ofertas de estágios profissionais, promovendo a aproximação entre a oferta e a procura de estágios;
- b) Elaborar um projecto de estágio adequado às suas necessidades;
- c) Designar um interlocutor responsável na entidade promotora pela relação com o estagiário, com a entidade orientadora e com a entidade gestora.

CAPÍTULO III

Medida n.º 2 - Apoio a estágios profissionais

Artigo 18.º

Entidades promotoras, destinatários e entidades orientadoras

1 - Podem beneficiar desta medida empresários em nome individual, estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, sociedades comerciais ou cooperativas existentes há mais de três anos, que cumpram os requisitos de pequenas e médias empresas (PME), de acordo com o conceito constante da Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão Europeia, de 6 de Maio, que se candidatem à realização de estágios profissionais e que se insiram nas seguintes actividades da Classificação Portuguesa das Actividades Económicas (CAE), revista pelo Decreto-Lei n.º 197/2003, de 27 de Agosto:

- a) Indústria: divisões 10 a 37 da CAE;
- b) Construção: divisão 45 da CAE;

Artigo 20.º

Condições de acesso das entidades promotoras

As entidades promotoras deverão reunir cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Encontrarem-se legalmente constituídas há mais de três anos;
- b) Possuírem a situação regularizada face ao Estado e à segurança social e não se encontrarem em dívida no que respeita a apoios comunitários ou nacionais, independentemente da sua natureza e objectivos;
- c) Disporem de contabilidade organizada, segundo as normas legais que nessa matéria lhes sejam aplicadas;
- d) Não se encontrarem em situação de não pagamento da retribuição devida aos seus trabalhadores;
- e) Possuírem uma situação líquida positiva no ano pré-candidatura.

Artigo 21.º

Despesas elegíveis

1 - Considera-se despesa elegível, no caso dos projectos a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 18.º, a bolsa de estágio mensal, desde o início do estágio e durante a sua vigência, no montante de:

- a) 1,75 vezes a remuneração mínima mensal mais elevada garantida por lei para os estagiários de nível IV;
- b) 2 vezes a remuneração mínima mensal mais elevada garantida por lei para os estagiários com grau igual ou superior a licenciatura.

2 - Considera-se despesa elegível, no caso dos projectos a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 18.º, a bolsa de estágio mensal, desde o início do estágio e durante a sua vigência, no montante de 2,5 vezes a remuneração mínima mensal mais elevada garantida por lei.

3 - Para além da bolsa definida nos números anteriores, serão ainda elegíveis as seguintes despesas com estagiários:

- a) Seguro de acidentes de trabalho e, para os estagiários abrangidos pela alínea b) do n.º 3 do artigo 18.º, seguro mundial de saúde;
- b) Subsídio de alimentação pelo número de meses afectos ao estágio, à excepção do período de férias, de montante igual ao atribuído aos funcionários e agentes da Administração Pública;
- c) Subsídio de alojamento, quando a localidade em que decorrer o estágio distar 50 km ou mais da localidade de residência, com os limites máximos mensais de 30% ou de 50% da remuneração mínima mensal mais elevada garantida por lei, respectivamente para os estagiários abrangidos pelas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 18.º;

- d) Despesas de transporte, por motivo de frequência do estágio, correspondentes ao custo das viagens realizadas em transporte público, até ao limite máximo mensal de 12,5% da remuneração mínima mensal mais elevada garantida por lei;
- e) Despesas com as passagens aéreas de ida e de volta entre a Região e o local de destino do estágio, para os estagiários abrangidos pela alínea b) do n.º 3 do artigo 18.º.

4 - O pagamento das despesas referidas nos números anteriores ao estagiário é da responsabilidade da entidade promotora onde se realiza o estágio.

5 - As entidades promotoras poderão pagar valores superiores aos fixados nos n.os 1, 2 e 3, assumindo integralmente o financiamento das respectivas diferenças.

Artigo 22.º

Elegibilidade dos projectos

1 - Aos projectos a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 18.º será atribuída uma classificação calculada de acordo com os critérios estabelecidos, respectivamente, nos anexos I e II do presente diploma.

2 - Os projectos serão considerados elegíveis se obtiverem uma pontuação final igual ou superior a 50 pontos.

3 - Os projectos considerados elegíveis serão hierarquizados com base na pontuação final obtida e, em caso de igualdade, em função da antiguidade da candidatura, sendo seleccionados para efeitos de concessão do apoio financeiro:

- a) Até ao limite orçamental que vier a ser definido anualmente por resolução do Conselho do Governo, para os projectos a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 18.º;
- b) Até ao número máximo de estagiários a que se refere o n.º 2 do artigo 25.º, para os projectos a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 18.º.

Artigo 23.º

Comparticipação pública

1 - A participação pública a atribuir à entidade promotora é fixada em 75% do valor das bolsas de estágio referidas nos n.os 1 e 2 do artigo 21.º

2 - A participação do valor das bolsas referidas no número anterior é majorada em 25%, quando o estagiário for uma pessoa portadora de deficiência.

3 - São financiadas na totalidade as despesas constantes do n.º 3 do artigo 21.º

4 - É atribuída à entidade orientadora uma compensação financeira no valor mensal de 40% da remuneração mínima mensal mais elevada garantida por lei, por estagiário, sendo aquela percentagem de 50% quando o estagiário for portador de deficiência.

Artigo 24.º

Entidades gestoras

As entidades responsáveis pela gestão da medida n.º 2 do Empreende Jovem são a direcção regional com competência em matéria de apoio à coesão económica, referida como organismo gestor, e a comissão de selecção.

Artigo 25.º

Apresentação de candidaturas

1 - As candidaturas são entregues no organismo gestor, ou nos serviços de ilha da Secretaria Regional da Economia, devidamente instruídas, de acordo com um formulário homologado pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de economia.

2 - Anualmente, por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de economia, serão definidas as fases de candidatura e as respectivas datas limites, bem como o número máximo de estagiários a apoiar a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 18.º

3 - Da candidatura deve constar a identificação do estagiário, o fim a que se destina, as condições de trabalho que lhe serão disponibilizadas, a duração do estágio pretendido e o contributo do estágio para a inovação da empresa.

4 - O estágio deverá ter uma duração máxima de um ano, incluindo os meses de férias, e uma duração mínima de seis ou três meses, respectivamente, para os projectos a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 18.º

5 - Em cada fase de candidatura, a entidade promotora não poderá apresentar mais de três estagiários.

Artigo 26.º

Competências do organismo gestor

1 - Ao organismo gestor compete:

- a) Validar as candidaturas, verificando se contêm todas as informações e documentos exigidos;
- b) Submeter à apreciação da comissão de selecção a análise dos projectos no prazo de 30 dias úteis a partir da data de candidatura;
- c) Comunicar ao promotor o projecto de decisão, caso lhe seja desfavorável, no prazo de 10 dias úteis, através de carta registada com aviso de recepção;
- d) Reapreciar a candidatura no prazo de 10 dias úteis, na eventualidade de o promotor apresentar alegações contrárias;
- e) Comunicar ao promotor a decisão relativa ao pedido de concessão de incentivo;
- f) Preparar o contrato de concessão de incentivo;
- g) Acompanhar globalmente os projectos, em articulação com a direcção regional com competência em matéria de emprego e formação profissional;
- h) Enviar para processamento os incentivos devidos;
- i) Propor a renegociação dos contratos;

j) Preparar as propostas de encerramento dos processos.

2 - No decorrer da avaliação dos projectos, poderão ser solicitados esclarecimentos complementares aos promotores, a prestar no prazo máximo de 10 dias úteis, findo o qual a ausência de resposta será tida como indicativa da desistência da candidatura.

3 - O prazo previsto na alínea b) do n.º 1 suspende-se sempre que, nos termos do número anterior, sejam solicitados esclarecimentos complementares ao promotor ou a outras entidades da administração pública regional.

Artigo 27.º

Formalização e concessão de incentivo

1 - A concessão do incentivo é formalizada através de contrato a celebrar entre o membro do Governo Regional com competência em matéria de economia e a entidade promotora.

2 - O modelo de contrato é homologado por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de economia, devendo dele constar cláusulas relativas aos objectivos e metas a atingir pelo projecto, à forma e montante do incentivo concedido e aos direitos e obrigações das partes.

3 - A não celebração do contrato por razões imputáveis às entidades beneficiárias no prazo de 40 dias úteis contado da data da notificação da decisão de aprovação determina a caducidade da decisão de concessão de incentivo.

4 - As entidades promotoras devem, no prazo máximo de 15 dias úteis contados da data de recepção do contrato, assinar e proceder à sua devolução ao organismo gestor.

5 - Sempre que, por motivos justificados, não seja possível o cumprimento do prazo referido no n.º 3, pode o organismo gestor autorizar a sua prorrogação.

Artigo 28.º

Orientadores de estágio

1 - No caso dos projectos a que se refere o n.º 3 do artigo 18.º, a entidade promotora, por comum acordo com o estagiário, designará o orientador de estágio, o qual deverá estar subordinado a uma entidade orientadora.

2 - O orientador de estágio terá como responsabilidades:

- a) Efectuar o acompanhamento sistemático do estagiário em todas as questões por este suscitadas, de carácter técnico e pedagógico, supervisionando o seu progresso face aos objectivos;
- b) Avaliar no final do estágio os resultados obtidos pelo estagiário;
- c) Apresentar ao organismo gestor um relatório intercalar e um relatório de avaliação final do estágio, com vista à aferição do cumprimento dos objectivos estabelecidos no projecto;
- d) Efectuar a interligação entre o estagiário e o responsável indicado pelo promotor como elemento coordenador do projecto de estágio.

3 - Cada orientador não poderá ter mais de cinco estagiários a seu cargo.

Artigo 29.º

Pagamento dos apoios

O pagamento dos apoios referidos no artigo anterior, às entidades promotoras, processa-se nos seguintes termos:

- a) Um adiantamento correspondente a 30% do apoio aprovado, mediante informação escrita de que se iniciou o estágio objecto do contrato de concessão de incentivos, através do envio ao organismo gestor do contrato celebrado com o estagiário;
- b) Um segundo adiantamento, de valor correspondente a 30% do apoio aprovado, a pedido da entidade promotora e mediante comprovação de que a despesa realizada e paga perfaz, pelo menos, 80% do valor do primeiro adiantamento;
- c) Um terceiro adiantamento, de valor correspondente a 20% do apoio aprovado, a pedido da entidade promotora e mediante comprovação de que a despesa realizada e paga perfaz, pelo menos, 80% do valor dos dois primeiros adiantamentos;
- d) Após a conclusão dos estágios, proceder-se-á ao encerramento de contas e ao respectivo pagamento do remanescente, se a ele houver lugar.

Artigo 30.º

Obrigações das entidades promotoras

As entidades promotoras ficam sujeitas às seguintes obrigações:

- a) Celebrar um contrato de estágio com o estagiário, no prazo máximo de 10 dias úteis a contar da data de início do estágio, e proceder ao envio de cópia do mesmo ao organismo gestor, no prazo de 5 dias úteis;
- b) Executar o projecto nos termos e prazos fixados no contrato;
- c) Cumprir as obrigações legais, designadamente as fiscais;
- d) Entregar, nos prazos estabelecidos, todos os elementos que lhes forem solicitados pelas entidades com competência para o acompanhamento, controlo e fiscalização;
- e) Comunicar ao organismo gestor qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos à aprovação do projecto de estágio;
- f) Manter a situação regularizada perante o Estado, a segurança social e as entidades pagadoras do incentivo;
- g) Manter na empresa, devidamente organizados em dossier, todos os documentos susceptíveis de comprovar as declarações prestadas na candidatura;
- h) Publicitar os apoios recebidos nos termos regulamentares.

CAPÍTULO IV

Disposições comuns às medidas n.os 1 e 2

Artigo 31.º

Comissão de selecção

1 - A comissão de selecção do Empreende Jovem é integrada pelos seguintes elementos:

- a) Um representante da direcção regional com competência em matéria de apoio à coesão económica;
- b) Um representante da direcção regional com competência em matéria de comércio, indústria e energia;
- c) Um representante da direcção regional com competência em matéria de turismo;
- d) Um representante da direcção regional com competência em matéria emprego e formação profissional;
- e) Um representante da Universidade dos Açores;
- f) Um representante do INOVA - Instituto de Inovação Tecnológica dos Açores;
- g) Um representante da ENTA - Escola de Novas Tecnologias dos Açores;
- h) Um representante de cada associada da Câmara de Comércio e Indústria dos Açores;
- i) Um representante da Associação de Jovens Empresários dos Açores;
- j) Um representante da Associação das Escolas Profissionais.

2 - Os elementos da comissão de selecção, precedendo audição das entidades que representam, são nomeados pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de economia e, bem assim, o respectivo presidente.

3 - Cabe ao membro do Governo Regional com competência em matéria de economia definir, por despacho normativo, as condições de funcionamento da comissão de selecção.

Artigo 32.º

Processo de decisão

1 - A comissão de selecção elabora um projecto de decisão, que, sendo desfavorável ao promotor, lhe será comunicado no prazo de 10 dias úteis, através de carta registada com aviso de recepção.

2 - O promotor, querendo, pode apresentar alegações contrárias, no prazo de 10 dias úteis contados da recepção da notificação, as quais serão submetidas a decisão conjuntamente com a reapreciação da candidatura, no prazo de 20 dias úteis.

3 - Tomada a decisão sobre o projecto, a comissão de selecção submete-a, para efeitos de homologação e concessão do incentivo, no prazo de 15 dias úteis, ao membro do Governo Regional com competência em matéria de economia.

Artigo 33.º

Renegociação do contrato e cessão da posição contratual

1 - O contrato de concessão de incentivos pode ser objecto de renegociação no caso de alteração das condições de

mercado ou financeiras que justifiquem uma interrupção do investimento, uma alteração do calendário da sua realização ou uma modificação das condições de exploração.

2 - A renegociação do contrato de concessão de incentivos nunca poderá implicar um acréscimo dos incentivos inicialmente contratados.

3 - A posição contratual do promotor no contrato de concessão de incentivos pode ser objecto de cessão, por motivos devidamente fundamentados, uma vez verificadas, relativamente ao cessionário, as condições de acesso previstas nos artigos 6.º e 20.º

4 - Compete ao membro do Governo Regional com competência em matéria de economia autorizar a renegociação do contrato de concessão de incentivos e a cessão da posição contratual do promotor.

Artigo 34.º

Rescisão do contrato

1 - O contrato de concessão de incentivos pode ser rescindido, por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de economia, com os seguintes fundamentos:

- a) Não execução do projecto de investimento nos termos previstos no contrato de concessão de incentivos, por causa imputável ao promotor;
- b) Prestação de informações falsas ou viciação de dados, nomeadamente de elementos justificativos das despesas, na fase de candidatura e na fase de acompanhamento do projecto;
- c) Não cumprimento das obrigações legais e fiscais;
- d) Não cumprimento das obrigações previstas no contrato de concessão de incentivos.

2 - A rescisão do contrato implica a restituição dos incentivos concedidos, sendo o promotor obrigado a repor as importâncias recebidas no prazo de 90 dias a contar da data do recebimento da notificação, acrescidos de juros a determinar nos termos do contrato de concessão de incentivos.

Artigo 35.º

Limites dos apoios

1 - Os apoios previstos no âmbito das medidas n.os 1 e 2 não podem ultrapassar, por promotor, durante um período de três anos contados a partir da data de aprovação do primeiro incentivo, os limites estabelecidos nos auxílios de minimis, nas condições definidas pela Comissão Europeia.

2 - Os apoios previstos não são cumuláveis com quaisquer outros apoios que revistam a mesma natureza e finalidade, designadamente a dispensa de contribuições para a segurança social.

3 - Sem prejuízo do número anterior, o regime de apoios previstos para estas medidas é cumulável com apoios de natureza fiscal.

4 - Para efeitos do disposto no n.º 2, os promotores deverão apresentar, à data de candidatura, declaração de compromisso comprovativa da não acumulação de incentivos.

Artigo 36.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 27 de Junho de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, Fernando Manuel Machado Menezes.

Assinado em Angra do Heroísmo em 14 de Julho de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

ANEXO I

Metodologia para a determinação da pontuação dos projectos a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 18.º

1.º

Pontuação

A pontuação (P) a atribuir aos projectos será determinada pela seguinte fórmula:

$$P = 0,3 A + 0,4 B + 0,3 C$$

em que A, B e C constituem os seguintes critérios:

- A - curriculum vitae;
- B - contributo do estágio para a inovação da empresa;
- C - qualidade do programa de estágio.

2.º

Critério A - Curriculum vitae

1 - A pontuação do critério A - curriculum vitae - será determinada pela soma ponderada das seguintes parcelas:

$$A = 0,6 A1 + 0,4 A2$$

sendo:

- A1 - classificação final do curso;
- A2 - formação profissional complementar.

2 - O subcritério A1 é classificado do seguinte modo:

- Média final entre 10 e 12 - 50;
- Média final superior a 12 e inferior a 15 - 75;
- Média final superior a 15 - 100.

3 - O subcritério A2 será classificado do seguinte modo:

Sem frequência de qualquer curso de formação em áreas de actividade relevantes para o desempenho da função - 50;
Frequência até 50 horas de formação em áreas de actividade relevantes para o desempenho da função - 75;
Frequência superior a 50 horas de formação em áreas de actividade relevantes para o desempenho da função - 100.

4 - No caso de um projecto que envolva mais de um estagiário, a pontuação do critério A resultará da média aritmética simples das pontuações concedidas neste critério a cada um dos estagiários.

3.º

Critério B - Contributo do estágio para a inovação da empresa

A pontuação do critério B - contributo do estágio para a inovação da empresa - será determinada pelo grau de intervenção do estágio ao nível de factores competitivos, designadamente melhoria ao nível das práticas de gestão, inovação ao nível dos produtos e serviços, melhorias nos domínios da qualidade, promoção e marketing e sistemas de informação, sendo classificado do seguinte modo:

Muito forte - 100;
Forte - 75;
Médio - 50;
Fraco - 25.

4.º

Critério C - Qualidade do programa de estágio

A pontuação do critério C - qualidade do programa de estágio - será determinada pela adequação entre os objectivos da empresa, a entidade orientadora e o perfil do(s) estagiário(s), sendo classificado do seguinte modo:

Muito forte - 100;
Forte - 75;
Médio - 50;
Fraco - 25.

ANEXO II

Metodologia para a determinação da pontuação dos projectos a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 18.º

1.º

Pontuação

A pontuação (P) a atribuir aos projectos será determinada pela seguinte fórmula:

$$P = 0,3 A + 0,4 B + 0,3 C$$

em que A, B e C constituem os seguintes critérios:

A - curriculum vitae;
B - contributo do estágio para a inovação da empresa;
C - qualidade do programa de estágio.

2.º

Critério A - Curriculum vitae

1 - A pontuação do critério A - curriculum vitae - será determinada da seguinte forma:

Muito forte - 100;
Forte - 75;
Médio - 50;
Fraco - 25.

2 - No caso de um projecto que envolva mais de um estagiário, a pontuação do critério A resultará da média aritmética simples das pontuações concedidas neste critério a cada um dos estagiários.

3.º

Critério B - Contributo do estágio para a inovação da empresa

A pontuação do critério B - contributo do estágio para a inovação da empresa - será determinada pelo grau de intervenção do estágio ao nível de factores competitivos, designadamente melhoria ao nível das práticas de gestão, inovação ao nível dos produtos e serviços, melhorias nos domínios da qualidade, promoção e marketing e sistemas de informação, sendo classificado do seguinte modo:

Muito forte - 100;
Forte - 75;
Médio - 50;
Fraco - 25.

4.º

Critério C - Qualidade do programa de estágio

A pontuação do critério C - qualidade do programa de estágio - será determinada pela adequação entre os objectivos da empresa, a entidade orientadora e o perfil do(s) estagiário(s), sendo classificado do seguinte modo:

Muito forte - 100;
Forte - 75;
Médio - 50;
Fraco - 25.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 8/2006/A

de 31 de Julho

Orçamento suplementar da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2006

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2000/A, de 2 de Março, aprova o orçamento suplementar para o ano de 2006, constante dos mapas em anexo.

Aprovada por unanimidade pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 30 de Junho de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

ANEXO

Ano económico de 2006

(c) 1º ORÇAMENTO

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em 30/06/2006

(d) SUPLEMENTAR

O Presidente da Ass. Leg. da Região Autónoma dos Açores

Concordo, 23/06/2006
O Presidente da Ass. Leg. da Região Autónoma dos Açores

Visto, em 26/06/2006
na Mesa da Ass. Leg. da Região Autónoma dos Açores
O Presidente da Ass. Leg. da Região Autónoma dos Açores

Conferido e verificado,
está em termos de ser visado.
O Conselho Administrativo,
em 23/06/2006

O Pres. Cons. Adm.,

RESUMO (em euros)

Receita	Orçamento (e) Ordinário		(f) 1.º Orçamento Suplementar	
Corrente.....	9 747 738,00			
De capital.....	311 234,00	10 058 972,00	1 016 562,02	1 016 562,02
Reposições não abatidas nos pagamentos.....		10 000,00		
Contas de ordem.....				
Total da receita.....		10 068 972,00		11 085 534,02
Despesa				
Corrente.....	9 757 738,00		577 500,00	
De capital.....	311 234,00	10 068 972,00	439 062,02	1 016 562,02
Contas de ordem.....				
Total da despesa.....		10 068 972,00		11 085 534,02

Regime jurídico (g) Autonomia Administrativa e Financeira

Horta, 23 de Junho de 2006.

O Conselho Administrativo,

Fernando Manuel Machado Menezes
António Gomes
Corset Daniel

Capítulo	Código	Designação de receita	Importância (em euros)				Total
			Orçamento ordinário	Transferências de verbas			
				Para mais	Para menos	1.º orçamento suplementar	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)			
01		Receitas correntes					
	05.00.00	Rendimentos da propriedade:					
	05.02.00	Juros — Sociedades financeiras:					
	05.02.01	Bancos e outras instituições financeiras ...	17 000,00			17 000,00	
	06.00.00	Transferências correntes:					
	06.04.00	Administração regional:					
	06.04.01	Região Autónoma dos Açores	9 699 538,00			9 699 538,00	
	07.00.00	Venda de bens e serviços correntes:					
	07.01.00	Venda de bens:					
	07.01.99	Outros	1 200,00			1 200,00	
	07.02.00	Serviços:					
	07.02.99	Outros	25 000,00			25 000,00	
	08.00.00	Outras receitas correntes:					
	08.01.00	Outras:					
	08.01.99	Outras	5 000,00			5 000,00	
		<i>Total da receita corrente ...</i>	9 747 738,00	0	0	9 747 738,00	
01		Receitas de capital					
	09.00.00	Venda de bens de investimento:					
	09.04.00	Outros bens de investimento:					
	09.04.01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	2 500,00			2 500,00	
	10.00.00	Transferências de capital:					
	10.04.00	Administração regional:					
	10.04.01	Região Autónoma dos Açores	308 734,00			308 734,00	
	16.00.00	Saldo da gerência anterior:					
	16.01.00	Saldo orçamental:					
	16.01.01	Na posse do serviço			1 016 562,02	1 016 562,02	
		<i>Total da receita de capital</i>	311 234,00		1 016 562,02	1 327 796,02	
	15.00.00	Reposições não abatidas nos pagamentos:					
	15.01.00	Reposições não abatidas nos pagamentos:					
	15.01.01	Reposições não abatidas nos pagamentos	10 000,00			10 000,00	
		<i>Total das receitas correntes e de capital</i>	1 068 972,00		1 016 562,02	11 085 534,02	

Código	Alínea	Designação da despesa	Importância (em euros)				Total retificado
			Orçamento ordinário	Transferências de verbas			
				Para mais	Para menos	1.º orçamento suplementar	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)			
		Despesas correntes					
01.00.00		Despesas com pessoal:					
01.01.00		Remunerações certas e permanentes:					
01.01.01	a)	Deputados	2 180 000,00			2 180 000,00	
01.01.01	b)	Subsídio de reintegração	110 000,00			110 000,00	

Código	Alínea	Designação da despesa	Importância (em euros)				Total rectificado (5)
			Orçamento ordinário (1)	Transferências de verbas		1.º orçamento suplementar (4)	
				Para mais (2)	Para menos (3)		
01.01.03		Pessoal dos quadros — Regime de função pública	710 000,00				710 000,00
01.01.06		Pessoal contratado a termo	16 000,00				16 000,00
01.01.07		Pessoal em regime de tarefa ou avença ...	40 000,00				40 000,00
01.01.08		Pessoal aguardando aposentação	10 000,00				10 000,00
01.01.09		Pessoal em qualquer outra situação	670 000,00				670 000,00
01.01.10		Gratificações	1 700,00				1 700,00
01.01.11		Representação	361 000,00				361 000,00
01.01.13		Subsídio de refeição	61 000,00				61 000,00
01.01.14		Subsídios de férias e de Natal	592 000,00				592 000,00
01.01.15		Remunerações por doença e maternidade/paternidade	20 000,00				20 000,00
		<i>Subtotal 1</i>	4 771 700,00	0	0	0	4 771 700,00
01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:					
01.02.02		Horas extraordinárias	3 600,00				3 600,00
01.02.03		Alimentação e alojamento	500,00				500,00
01.02.04		Ajudas de custo	100 000,00			20 000,00	120 000,00
01.02.05		Abono para falhas	1 000,00				1 000,00
01.02.12		Indemnizações por cessação de funções ...	6 000,00				6 000,00
01.02.14	a)	Remuneração complementar	15 500,00				15 500,00
01.02.14	b)	Outros abonos em numerário ou espécie ...	3 000,00				3 000,00
01.03.00		Segurança social:					
01.03.03		Subsídio familiar a crianças e jovens	11 000,00			5 000,00	16 000,00
01.03.04		Outras prestações familiares	10 000,00				10 000,00
01.03.05		Contribuições para a segurança social	515 000,00				515 000,00
01.03.06		Acidentes em serviço e doenças profissionais	5 000,00				5 000,00
		<i>Subtotal 2</i>	670 600,00	0	0	25 000,00	695 600,00
		<i>Total 1</i>	5 442 300,00	0	0	25 000,00	5 467 300,00
02.00.00		Aquisição de bens e serviços:					
02.01.00		Aquisição de bens:					
02.01.02		Combustíveis e lubrificantes	5 000,00			2 000,00	7 000,00
02.01.04		Limpeza e higiene	750,00				750,00
02.01.07		Vestuário e artigos pessoais	5 000,00				5 000,00
02.01.08		Material de escritório	50 000,00			20 000,00	70 000,00
02.01.14		Outro material — Peças	1 000,00			500,00	1 500,00
02.01.15		Prémios, condecorações e ofertas	25 000,00	45 000,00		30 000,00	100 000,00
02.01.17		Ferramentas e utensílios	500,00				500,00
02.01.18		Livros e documentação técnica	6 922,00				6 922,00
02.01.19		Artigos honoríficos e de decoração	5 000,00				5 000,00
02.01.21		Outros bens	20 000,00				20 000,00
02.02.00		Aquisição de serviços:					
02.02.01		Encargos das instalações	120 000,00				120 000,00
02.02.02		Limpeza e higiene	85 000,00				85 000,00
02.02.03		Conservação de bens	200 000,00	80 000,00	40 000,00		240 000,00
02.02.04		Locação de edifícios	15 000,00				15 000,00
02.02.08		Locação de outros bens	1 000,00				1 000,00
02.02.09		Comunicações	383 766,00		25 000,00		358 766,00
02.02.10		Transportes	15 000,00				15 000,00
02.02.11		Representação dos serviços	30 000,00			40 000,00	70 000,00
02.02.12		Seguros	50 000,00				50 000,00
02.02.13		Deslocações e estadas	500 000,00			120 000,00	620 000,00
02.02.14		Estudos, pareceres, projectos e consultoria	70 000,00		20 000,00		50 000,00
02.02.15		Formação	12 500,00				12 500,00
02.02.17		Publicidade	25 000,00			20 000,00	45 000,00
02.02.18		Vigilância e segurança	175 000,00	40 000,00			215 000,00
02.02.19		Assistência técnica	65 000,00				65 000,00
02.02.20		Outros trabalhos especializados	10 000,00				10 000,00
02.02.25		Outros serviços	25 000,00				25 000,00
		<i>Total 2</i>	1 901 438,00	165 000,00	85 000,00	232 500,00	2 213 938,00

Código	Alínea	Designação da despesa	Importância (em euros)				
			Orçamento ordinário	Transferências de verbas		1.º orçamento suplementar	Total rectificativo
				Para mais	Para menos		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)			
04.00.00		Transferências correntes:					
04.03.00		Administração central:					
04.03.05		Serviços e fundos autónomos:					
04.03.05	a)	Caixa Geral de Aposentações	1 650 000,00		80 000,00	220 000,00	1 790 000,00
		Total 3	1 650 000,00	0	80 000,00	220 000,00	1 790 000,00
06.00.00		Outras despesas correntes:					
06.02.03		Outras:					
06.02.03	a)	Despesas com a comparticipação na cobertura dos trabalhos do plenário da Assembleia Legislativa Regional dos Açores	19 000,00				19 000,00
06.02.03	b)	Apoio à actividade parlamentar	700 000,00		25 000,00	100 000,00	775 000,00
06.02.03	c)	Provedor da criança acolhida	15 000,00				15 000,00
06.02.03	d)	Grupos parlamentares de amizade e cooperação	5 000,00				5 000,00
06.02.03	e)	Custos sociais	25 000,00				25 000,00
		Total 4	764 000,00	0	25 000,00	100 000,00	839 000,00
		Total das despesas correntes (1 + 2 + 3 + 4)	9 757 738,00	165 000,00	190 000,00	577 500,00	10 310 238,00
		Despesas de capital					
07.00.00		Aquisição de bens de capital:					
07.01.00		Investimentos:					
07.01.03		Edifícios	10 000,00			20 000,00	30 000,00
07.01.07		Equipamento de informática	50 000,00			20 000,00	70 000,00
07.01.08		Software informático	100 000,00		25 000,00	20 000,00	95 000,00
07.01.09		Equipamento administrativo	10 000,00	25 000,00		10 000,00	45 000,00
07.01.10		Equipamento básico	20 000,00			30 000,00	50 000,00
07.01.12		Artigos e objectos de valor	10 000,00				10 000,00
07.01.15		Outros investimentos	111 234,00	25 000,00		339 062,02	475 296,02
		Total das despesas de capital	311 234,00	50 000,00	25 000,00	439 062,02	775 296,02
		Total das despesas correntes e de capital	10 068 972,00	215 000,00	215 000,00	1 016 562,02	11 085 534,02

**Resolução da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores n.º 9/2006/A**

de 31 de Julho

**Prorrogação do prazo para apresentação do relatório
final por parte da Comissão Eventual de Inquérito
à Segurança Social**

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos regimentais e estatutários aplicáveis, resolve aprovar o seguinte:

Artigo único

O relatório final da Comissão Eventual de Inquérito à Segurança Social é apresentado em plenário até 31 de Dezembro de 2006.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 30 de Junho de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

GOVERNO REGIONAL**Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2006/A**

de 2 de Agosto

O Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2003/A, de 1 de Abril, aprovou a orgânica e o quadro de pessoal da Unidade de Saúde de Ilha de São Jorge.

No decurso da sua vigência constatou-se a necessidade de introduzir alterações e aperfeiçoamentos na sua orgânica e no seu quadro de pessoal.

As alterações e aperfeiçoamentos situam-se essencialmente ao nível da clarificação das competências dos seus órgãos e na adequação do seu quadro de pessoal às características da população a servir, de forma a potenciar e a racionalizar os recursos disponíveis.

Assim, em execução do disposto no n.º 7 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho, e nos termos da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

São aprovados a orgânica e o quadro de pessoal da Unidade de Saúde de Ilha de São Jorge, em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

São revogados os Decretos Regulamentares Regionais n.os 15/97/A, de 25 de Julho, 17/2003/A, de 1 de Abril, e 33/2004/A, de 26 de Agosto, este último na parte respeitante aos Centros de Saúde de Velas e Calheta.

Artigo 3.º

O presente diploma entra em vigor no 1.º dia útil seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Velas, São Jorge, em 13 de Junho de 2006.

O Presidente do Governo Regional, Carlos Manuel Martins do Vale César.

Assinado em Angra do Heroísmo em 12 de Julho de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

ANEXO**Orgânica da Unidade de Saúde de Ilha de São Jorge****CAPÍTULO I****Natureza e atribuições****Artigo 1.º****Natureza**

1 - A Unidade de Saúde de Ilha de São Jorge, abreviadamente designada por USI, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira, integrada no Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma dos Açores, exercendo a sua actividade sob a superintendência e tutela do membro do Governo Regional com competência em matéria de saúde.

2 - A coordenação, orientação e avaliação do funcionamento da USI compete à direcção regional competente em matéria de saúde, sem prejuízo das competências legalmente cometidas à SAUDAÇOR - Sociedade Gestora de Recursos e Equipamentos da Saúde dos Açores, S. A., e à Inspecção Regional de Saúde.

Artigo 2.º**Atribuições**

1 - A USI tem como missão a promoção da saúde na sua área geográfica, através de acções de educação para a saúde, prevenção e prestação de cuidados na doença.

2 - Acessoriamente, a USI desenvolve actividades de vigilância epidemiológica, de formação profissional, de investigação em cuidados de saúde, de melhoria da qualidade dos cuidados e de avaliação dos resultados da sua actividade.

Artigo 3.º**Âmbito geográfico**

A USI exerce as suas atribuições no âmbito geográfico da ilha de São Jorge, sem prejuízo da sua participação no planeamento e gestão do Serviço Regional de Saúde e da articulação da sua actividade com as USI das outras ilhas e com outras instituições de saúde.

Artigo 4.º**Âmbito pessoal**

A acção da USI dirige-se aos indivíduos, famílias, grupos e comunidade residentes na mesma ilha e aos nela deslocados temporariamente.

Artigo 5.º**Extensão de âmbito**

O membro do Governo Regional competente em matéria de saúde pode determinar a extensão do âmbito territorial ou pessoal da USI em acções que se mostrem necessárias por motivo de catástrofe ou de fenómenos migratórios.

Artigo 6.º

Cooperação

A USI coopera com as USI das outras ilhas e com quaisquer entidades que tenham objectivos convergentes com os da saúde, nomeadamente nas áreas da educação e da acção social.

CAPÍTULO II**Órgãos, serviços e suas competências**

Artigo 7.º

Conselho de administração

1 - O conselho de administração é constituído por um presidente e dois vogais.

2 - O conselho de administração inclui também um administrador-delegado, nos termos do n.º 5 do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho.

Artigo 8.º

Competências do conselho de administração

1 - Compete, nomeadamente, ao conselho de administração:

- a) Definir as directrizes orientadoras da gestão e funcionamento da USI e assegurar o seu cumprimento;
- b) Elaborar o plano anual de actividades e o orçamento;
- c) Elaborar o plano plurianual e o respectivo orçamento previsional;
- d) Elaborar o relatório anual de actividades e a conta de gerência;
- e) Assegurar a articulação entre os diversos serviços da USI;
- f) Planear e coordenar as actividades de prestação de cuidados de saúde;
- g) Celebrar contratos-programa com a SAUDAÇOR, S. A., protocolos de colaboração ou de apoio e contratos de prestação de serviços com outras instituições, públicas e privadas, no âmbito das suas actividades e visando atingir os seus objectivos;
- h) Promover a formação do pessoal;
- i) Determinar medidas adequadas sobre as reclamações e queixas dos utentes;
- j) Avaliar sistematicamente o desempenho global do funcionamento da USI.

2 - O conselho de administração exerce também as seguintes competências, que pode delegar no presidente e no administrador-delegado, com possibilidade de subdelegação:

- a) Gerir os recursos humanos, financeiros, materiais e patrimoniais da USI;
- b) Promover a cobrança e arrecadação das receitas;
- c) Autorizar a realização de despesas e o seu pagamento;

- d) Promover a organização da contabilidade e o cadastro dos bens;
- e) Contratar a prestação de serviços com terceiros.

3 - O conselho de administração pode delegar nos vogais as competências para orientar e coordenar projectos, programas e sectores de actividade específicos, tendo em conta as respectivas áreas de recrutamento.

Artigo 9.º

Presidente

1 - O presidente do conselho de administração é nomeado pelo membro do Governo Regional competente em matéria de saúde, em comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável, de entre profissionais da função pública ou da iniciativa privada, com habilitação académica não inferior a licenciatura, preferencialmente com currículo profissional que identifique experiência relacionada com a direcção ou apoio à gestão de organizações com dimensão e complexidade semelhantes à da USI.

2 - Compete ao presidente do conselho de administração:

- a) Convocar e presidir às reuniões do conselho;
- b) Praticar os actos cuja competência lhe seja atribuída por lei, regulamento ou delegação;
- c) Representar a USI em juízo e fora dele.

Artigo 10.º

Vogais

Os vogais são nomeados pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de saúde, em comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável, sob proposta do presidente do conselho de administração, sendo um de entre médicos e técnicos superiores de saúde e o outro de entre enfermeiros e técnicos de diagnóstico e terapêutica.

Artigo 11.º

Administrador-delegado

1 - O administrador-delegado é nomeado pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de saúde, em comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável, de entre gestores de reconhecido mérito, da função pública ou da iniciativa privada, com currículo adequado às funções a exercer.

2 - Compete ao administrador-delegado executar e garantir a execução de todas as decisões relativas à realização das atribuições da USI, em especial:

- a) Preparar o orçamento e os planos anual e plurianual e submetê-los à aprovação do conselho de administração;
- b) Propor ou adoptar as medidas necessárias à melhoria da organização e funcionamento dos serviços;
- c) Propor a admissão de pessoal, de acordo com o plano anual;

- d) Aprovar os horários de trabalho e os planos de férias do pessoal, de acordo com as orientações emitidas pelo conselho de administração;
- e) Assegurar a regularidade da cobrança das receitas e do pagamento das despesas;
- f) Dar balanço mensal à tesouraria;
- g) Tomar as providências necessárias à conservação do património;
- h) Elaborar relatórios trimestrais e anuais e submetê-los à aprovação do conselho de administração;
- i) Dirigir as secções e o pessoal afecto à informática;
- j) Responsabilizar os diversos sectores de actividade pela utilização dos meios postos à sua disposição e pelos resultados obtidos;
- k) Praticar uma política de informação que permita aos trabalhadores e aos utentes o conhecimento correcto dos aspectos fundamentais do funcionamento da USI.

3 - O cargo de administrador-delegado é exercido em regime de exclusividade.

Artigo 12.º

Conselho consultivo

1 - O conselho consultivo é um órgão de participação na gestão da USI, competindo-lhe, por sua iniciativa ou a pedido do membro do Governo Regional competente em matéria de saúde ou do director regional competente na mesma matéria:

- a) Emitir parecer sobre os planos e relatórios de actividades;
- b) Pronunciar-se sobre o funcionamento dos serviços de saúde da ilha e sobre quaisquer outras matérias relacionadas com os serviços de saúde.

2 - O conselho reúne mediante convocatória do seu presidente ou de três dos seus membros.

Artigo 13.º

Secção de Pessoal, Expediente e Arquivo

Compete à Secção de Pessoal, Expediente e Arquivo:

- a) Executar as operações administrativas relacionadas com o recrutamento, gestão corrente e mobilidade do pessoal;
- b) Organizar e manter actualizado o cadastro e o registo biográfico do pessoal;
- c) Assegurar a recepção e expedição da correspondência e documentação;
- d) Marcar consultas e exames complementares de diagnóstico;
- e) Prestar apoio administrativo às unidades funcionais;
- f) Organizar e manter o arquivo geral da USI;
- g) Emitir certidões;
- h) Organizar o trabalho dos motoristas e do pessoal auxiliar;
- i) Efectuar as operações de controlo da assiduidade e pontualidade do pessoal.

Artigo 14.º

Secção de Contabilidade, Património e Aprovisionamento

Compete à Secção de Contabilidade, Património e Aprovisionamento:

- a) Elaborar a proposta de orçamento da USI;
- b) Organizar o projecto de orçamento, de acordo com as propostas dos serviços;
- c) Processar as remunerações devidas ao pessoal;
- d) Processar as despesas com aquisição de bens e serviços e encargos diversos;
- e) Controlar as contas correntes relativas a fornecedores e quaisquer outras entidades;
- f) Pagar reembolsos e participações aos utentes;
- g) Assegurar as operações contabilísticas;
- h) Propor alterações orçamentais e transferências de verbas, de acordo com a execução efectuada e a evolução verificada nas despesas;
- i) Executar as operações administrativas relacionadas com a aquisição de bens e serviços e com a alienação de quaisquer bens;
- j) Emitir certidões;
- k) Promover, acompanhar e verificar as actividades de segurança, limpeza, manutenção e reparação das instalações e equipamentos;
- l) Administrar o parque automóvel;
- m) Organizar e manter actualizado o cadastro dos bens móveis e imóveis.

Artigo 15.º

Centros de saúde

1 - A USI integra os Centros de Saúde de Velas e Calheta.
2 - Os centros de saúde são estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, através das unidades funcionais em que se organizam internamente.

Artigo 16.º

Unidades funcionais

1 - Os Centros de Saúde de Velas e Calheta integram, cada um deles, uma unidade de saúde familiar e comunitária e uma unidade de saúde pública.

2 - Os Centros de Saúde de Velas e Calheta utilizam em comum uma unidade de diagnóstico e tratamento, uma unidade de internamento e uma unidade básica de urgência, com âmbito de intervenção correspondente à ilha de São Jorge, podendo desenvolver a sua actividade de forma descentralizada.

3 - As unidades funcionais partilham as instalações, equipamentos e recursos humanos da USI, em conformidade com os artigos seguintes e as determinações do conselho de administração.

Artigo 17.º

Unidade de saúde familiar e comunitária

1 - A unidade de saúde familiar e comunitária presta cuidados de saúde personalizados, dirigidos à população

identificada através de listas de utentes, de modo a garantir facilidade de acesso, continuidade e globalidade dos mesmos.

2 - No âmbito da saúde comunitária, presta cuidados de enfermagem e de apoio psicossocial, incluindo o domicílio dos utentes, com especial incidência no acompanhamento de comunidades e famílias com situações de risco ou vulnerabilidade em saúde, nomeadamente grávidas, recém-nascidos, pessoas com acentuada dependência física e funcional ou com doenças que requeiram acompanhamento mais próximo e regular.

3 - A actividade da unidade de saúde familiar e comunitária é desenvolvida por médicos, enfermeiros, outros técnicos superiores e técnicos e pessoal administrativo.

Artigo 18.º

Unidade de saúde pública

1 - A unidade de saúde pública organiza e assegura actividades no âmbito da protecção e promoção da saúde da comunidade, com incidência prioritária no meio ambiente, em geral, em meios específicos como as escolas e os locais de trabalho, bem como a prestação de cuidados de âmbito comunitário, designadamente no que se refere a grupos populacionais particularmente vulneráveis e problemas de saúde de grande impacte social.

2 - Compete também à unidade de saúde pública o planeamento e a vigilância epidemiológica da saúde da população e dos seus determinantes e prestar colaboração em todas as actividades relativas ao planeamento em saúde.

3 - A unidade de saúde pública abrange ainda o exercício dos poderes legalmente atribuídos às autoridades de saúde.

4 - A actividade da unidade de saúde pública é desenvolvida, nomeadamente, por médicos de saúde pública, enfermeiros, de preferência de saúde comunitária, técnicos de higiene e saúde ambiental e outros com habilitações adequadas, além de pessoal administrativo.

Artigo 19.º

Unidade de diagnóstico e tratamento

1 - A unidade de diagnóstico e tratamento integra todos os recursos técnicos disponíveis no centro de saúde, prestando apoio às unidades de saúde familiar e comunitária e às unidades de saúde pública.

2 - Integram-se na unidade de diagnóstico e tratamento os técnicos de saúde não organizados nas unidades referidas nos artigos anteriores, incluindo os técnicos ligados às áreas de meios auxiliares de diagnóstico e terapêutica.

Artigo 20.º

Unidade de internamento

1 - A unidade de internamento presta cuidados de saúde em internamento, tendo como principais destinatários:

- a) Doentes com doença aguda, necessitando de cuidados e vigilância que não possam ser garantidos no domicílio;

- b) Doentes em situação de agudização de doenças crónicas;
- c) Doentes em fase de reabilitação, após doença aguda ou agudização de doença crónica;
- d) Doentes convalescentes com altas hospitalares precoces;
- e) Doentes necessitados de cuidados paliativos, sem condições para serem tratados no próprio domicílio.

2 - A actividade da unidade de internamento é desenvolvida por médicos, enfermeiros, pessoal administrativo e auxiliar e outros técnicos afectados para o efeito.

Artigo 21.º

Unidade básica de urgência

1 - A unidade básica de urgência presta cuidados de saúde com carácter urgente e assegura as evacuações dos doentes.

2 - A actividade da unidade básica de urgência é desenvolvida por médicos, enfermeiros, pessoal administrativo e auxiliar e outros técnicos afectados para o efeito, de acordo com as necessidades.

Artigo 22.º

Direcção técnica

1 - Cada um dos centros de saúde dispõe de direcções clínica e de enfermagem, nos termos do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho.

2 - As direcções clínica e de enfermagem exercem também, nas respectivas áreas, as competências legalmente atribuídas aos directores de serviços da Administração Pública, assim como as que lhes sejam delegadas ou subdelegadas.

3 - O médico e o enfermeiro responsáveis pela direcção técnica são nomeados pelo conselho de administração, em comissão de serviço, pelo período de três anos, de entre médicos e enfermeiros da USI, preferencialmente com pelo menos cinco anos de exercício.

CAPÍTULO III

Administração financeira e patrimonial

Artigo 23.º

Instrumentos de gestão

1 - A USI utiliza os seguintes instrumentos de gestão económica e financeira:

- a) Plano de actividades;
- b) Orçamento de tesouraria;
- c) Demonstração de resultados;
- d) Balanço previsional.

2 - Utiliza também instrumentos adequados de gestão do pessoal e de aperfeiçoamento permanente do seu funcionamento, nomeadamente:

- a) Sistema de avaliação do desempenho;
- b) Balanço social;

- c) Programa de formação do pessoal;
- d) Programas específicos de promoção da saúde;
- e) Sistema de qualidade.

Artigo 24.º

Receitas

Constituem receitas da USI:

- a) As resultantes da sua actividade específica;
- b) Os rendimentos de bens próprios, resultantes da sua alienação e da constituição de direitos sobre eles;
- c) Doações, legados ou heranças;
- d) Outros que por lei ou contrato lhe devam pertencer;
- e) Comparticipações, dotações, transferências e subsídios provenientes do Orçamento do Estado, do Orçamento da Região, do orçamento da segurança social ou de quaisquer entidades públicas ou privadas, bem como do Orçamento da União Europeia.

Artigo 25.º

Despesas

São despesas da USI:

- a) Os encargos com o seu funcionamento e com a prossecução das suas atribuições e das competências dos seus órgãos e serviços;
- b) Os encargos resultantes da execução de planos e programas plurianuais;
- c) Os custos de aquisição, construção e manutenção de bens e equipamentos;
- d) Os custos de aquisição de serviços.

Artigo 26.º

Plano Oficial

As receitas e despesas da USI são classificadas, orçamentadas e contabilizadas segundo o Plano Oficial de Contas dos Serviços de Saúde.

Artigo 27.º

Património

1 - Os bens, direitos e obrigações patrimoniais transferidos ou adquiridos nos termos deste diploma constituem património da Região e os respectivos registos são titulados à USI que os receber.

2 - A USI só poderá proceder a capitalizações de fundos ou à alienação ou cedência de bens ou direitos do seu património mediante autorização dos membros do Governo Regional com competência nas áreas das finanças e da saúde.

Artigo 28.º

Gestão orçamental

A gestão orçamental da USI está sujeita às regras e princípios orientadores da SAUDAÇOR, S. A., à qual compete, igualmente, acompanhar a respectiva execução.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 29.º

Quadro de pessoal

1 - O quadro de pessoal da USI de São Jorge é o constante do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 - O pessoal é agrupado de acordo com a seguinte classificação:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal médico;
- c) Pessoal técnico superior de saúde;
- d) Pessoal de diagnóstico e terapêutica;
- e) Pessoal técnico superior;
- f) Pessoal técnico;
- g) Pessoal de enfermagem;
- h) Pessoal de informática;
- i) Pessoal de chefia;
- j) Pessoal administrativo;
- k) Pessoal auxiliar;
- l) Outro pessoal.

Artigo 30.º

Pessoal dirigente

1 - Os cargos de presidente e vogais do conselho de administração, administrador-delegado e titulares dos órgãos de direcção técnica regem-se pelas disposições constantes do regime legal respectivo, exceptuadas as matérias expressamente reguladas no presente diploma.

2 - A remuneração do presidente do conselho de administração é estabelecida por despacho dos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e da saúde.

3 - Os vogais do conselho de administração e os titulares dos órgãos de direcção técnica exercem as funções correspondentes em acumulação com as respeitantes às respectivas carreiras.

4 - As remunerações a auferir pelos titulares dos cargos referidos no número anterior são estabelecidas por despacho dos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e da saúde, sendo fixadas em percentagem da remuneração do 1.º escalão da respectiva categoria, de acordo com o nível de responsabilidade das correspondentes funções.

5 - O valor do 1.º escalão a ter em conta, no caso dos médicos e dos enfermeiros, é o correspondente, respectivamente, ao regime de dedicação exclusiva e ao tempo completo.

6 - O cargo de administrador-delegado da USI é remunerado pelo índice 700 da escala salarial indiciária do regime geral da função pública.

Artigo 31.º

Ingresso e acesso em geral

As condições e regras de ingresso e acesso do pessoal são as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com as alterações subsequentes e demais legislação regional e geral complementar.

Artigo 32.º

Pessoal médico

As condições e regras de ingresso e acesso do pessoal médico são as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, com as alterações subsequentes.

Artigo 33.º

Pessoal técnico superior de saúde

As condições e regras de ingresso e acesso do pessoal técnico superior de saúde são as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro, com as alterações subsequentes.

Artigo 34.º

Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica

As condições e regras de ingresso e acesso do pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica são as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro, com as alterações subsequentes.

Artigo 35.º

Pessoal de enfermagem

As condições e regras de ingresso e acesso do pessoal de enfermagem são as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, com as alterações subsequentes.

Artigo 36.º

Pessoal de informática

As condições e regras de ingresso e acesso do pessoal de informática são as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.

Artigo 37.º

Pessoal dos serviços gerais

As condições e regras de ingresso e acesso do pessoal dos serviços gerais são as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 231/92, de 21 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 413/99, de 15 de Outubro.

Artigo 38.º

Capelães

Os capelães são nomeados nos termos do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 58/80, de 10 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 22/90, de 3 de Agosto.

CAPÍTULO V**Disposições transitórias e finais**

Artigo 39.º

Gerente

Enquanto se mantiver em funções, o titular do cargo de gerente fica na dependência do administrador-delegado, podendo ser-lhe atribuída a coordenação de sectores concretos da área administrativa, com afectação do pessoal que executa as correspondentes tarefas.

Artigo 40.º

Transição do pessoal

O pessoal dos quadros de pessoal dos Centros de Saúde de Velas e Calheta transita para o quadro anexo ao presente diploma, mediante lista nominativa, que será homologada pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de saúde e publicada no Jornal Oficial da Região.

ANEXO

(referido no artigo 29.º)

Quadro de pessoal da Unidade de Saúde de Ilha de São Jorge

Número de lugares	Categorias	Remunerações
I — Pessoal dirigente		
1	Presidente do conselho de administração	(a)
2	Vogal do conselho de administração	(b)
1	Administrador-delegado	(c)
2	Director clínico de centro de saúde	(b)
2	Director de enfermagem de centro de saúde	(b)
1	Delegado de saúde de ilha	(d)
2	Delegado de saúde concelhio	(d)
II — Pessoal médico		
1) Clínica geral:		
Carreira médica de clínica geral:		
4	Chefe de serviço	(e)
5	Assistente ou assistente graduado	(e)
2) Saúde pública:		
Carreira médica de saúde pública:		
2	Chefe de serviço, assistente ou assistente graduado	(e)
3) Hospitalar:		
Pediatria:		
1	Chefe de serviço, assistente ou assistente graduado	(e)
III — Pessoal de enfermagem		
Carreira de enfermagem:		
2	Enfermeiro-chefe	(i)
7	Enfermeiro especialista	(i)
27	Enfermeiro ou enfermeiro graduado	(i)

Número de lugares	Categorias	Remunerações	Número de lugares	Categorias	Remunerações
	IV — Pessoal técnico superior de saúde			8) Terapia da fala:	
	1) Laboratório:			Carreira técnica de diagnóstico e terapêutica:	
1	Assistente, assessor ou assessor superior	(f)	1	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe	(h)
	2) Nutrição:			VII — Pessoal de informática	
	Carreira técnica superior de saúde:			Carreira técnica de informática:	
1	Assistente, assessor ou assessor superior	(f)	1	Especialista de informática	(j)
	3) Psicologia clínica:		2	Técnico de informática ou técnico de informática-adjunto	(j)
	Carreira técnica superior de saúde:			VIII — Pessoal de chefia	
2	Assistente, assessor ou assessor superior	(f)	2	Chefe de secção	(g)
	V — Pessoal técnico superior		(m) 1	Gerente	(k)
	1) Medicina dentária:			IX — Pessoal administrativo	
2	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, técnico superior de 1.ª classe ou técnico superior de 2.ª classe	(g)		Carreira de assistente administrativo:	
	2) Serviço social:		22	Assistente administrativo especialista, assistente administrativo principal ou assistente administrativo	(g)
2	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, técnico superior de 1.ª classe ou técnico superior de 2.ª classe	(g)		Carreira de tesoureiro:	
(p) 2	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, técnico superior de 1.ª classe ou técnico superior de 2.ª classe	(g)	2	Tesoureiro	(g)
	VI — Pessoal técnico			X — Pessoal auxiliar	
	1) Análises clínicas e saúde pública:			1) Pessoal dos serviços gerais:	
	Carreira técnica de diagnóstico e terapêutica:			Chefia:	
4	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe	(h)	2	Encarregado de sector	(l)
	2) Radiologia:			Sector de acção médica:	
	Carreira técnica de diagnóstico e terapêutica:		(n) 32	Carreira de auxiliar de acção médica:	
4	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe	(h)	(o) 10	Auxiliar de acção médica principal ou auxiliar de acção médica	(l)
	3) Fisioterapia:			Sector de aprovisionamento e vigilância:	
	Carreira técnica de diagnóstico e terapêutica:			Auxiliar de apoio e vigilância	(l)
4	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe	(h)		Sector de alimentação:	
	4) Cardiopneumografia/cardiopneumologia:			Carreira de cozinheiro:	
	Carreira técnica de diagnóstico e terapêutica:		2	Cozinheiro	(l)
2	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe	(h)		Carreira de auxiliar de alimentação:	
	5) Dietista:			Auxiliar de alimentação	(l)
	Carreira técnica de diagnóstico e terapêutica:			Sector de tratamento de roupa:	
1	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe	(h)	(o) 4	Operador de lavandaria	(l)
	6) Saúde ambiental:			2) Outro pessoal auxiliar:	
	Carreira técnica de diagnóstico e terapêutica:			6 Motorista de ligeiros	(g)
2	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe	(h)	4	Telefonista	(g)
	7) Ortopédica:		(m) 5	Auxiliar administrativo	(g)
	Carreira técnica de diagnóstico e terapêutica:			XI — Outro pessoal	
2	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe	(h)	(r) 2	Capelão	(q)

- (a) Presidente do conselho de administração — n.º 2 do artigo 30.º
(b) Vogais e directores — n.º 4 do artigo 30.º
(c) Administrador-delegado — remuneração de acordo com o n.º 6 do artigo 30.º
(d) Autoridade de saúde — Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2001/A, de 10 de Setembro.
(e) Médicos — Decreto-Lei n.º 19/99, de 27 de Janeiro.
(f) Técnico superior de saúde — Decreto-Lei n.º 501/99, 19 de Novembro.
(g) Carreiras do regime geral — Decreto-Lei n.º 404-A/98, 18 de Dezembro.
(h) Técnico de diagnóstico e terapêutica — Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro.
(i) Enfermeiro — Decreto-Lei n.º 411/99, de 15 de Outubro.
(j) Informática — Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.
(k) Gerente — Decreto Legislativo Regional n.º 24/2000/A, de 9 de Agosto.
(l) Serviços gerais — Decreto-Lei n.º 413/99, de 15 de Outubro.
(m) A extinguir quando vagar.
(n) Três lugares a extinguir à medida que vagarem.
(o) Um lugar a extinguir quando vagar.
(p) Um lugar para área de Direito e um lugar para área de Economia ou Gestão.
(q) Decreto Regulamentar n.º 58/80, de 10 de Outubro.
(r) Lugares a extinguir quando vagarem.

**SECRETARIA REGIONAL
DA AGRICULTURA E FLORESTAS****Portaria n.º 65/2006****de 10 de Agosto**

A cinegética, constitui um importante factor de progresso para vários sectores de actividade económica, devendo, como tal, ser objecto de medidas que assegurem a sua valorização.

O seu desenvolvimento passa por uma melhoria dos conhecimentos cinófilos e por uma prática assídua desta actividade, pelos caçadores.

Considerando que, na prossecução destes objectivos, é essencial a existência de campos de treino, em terrenos apropriados, nos quais o exercício da caça possa ser praticado diariamente, sem que essa intensidade ponha em risco os recursos existentes;

Considerando que a criação de um campo de treino de caça permitirá o aperfeiçoamento das práticas cinegéticas dos caçadores e dos seus cães, e constitui uma alternativa aos impedimentos decorrentes dos períodos e zonas de defeso estabelecidas para a ilha;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do Artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/92/A, de 15 de Abril, e nos termos do disposto nos artigos 37.º e seguintes da Portaria n.º 8/94, de 21 de Abril, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas o seguinte:

ARTIGO 1.º

1 – É autorizada a criação de um campo de treino de caça, na ilha de S. Miguel, numa propriedade com a área aproximada de 29,91 ha, localizada no prédio rústico denominado “Mata dos Padres”, pertencente a Pedro Parreira da Câmara, localizado na freguesia da Fajã de Cima, Concelho de Ponta Delgada, conforme o mapa que constitui o Anexo 1 à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2 – A propriedade identificada no número anterior, tem as seguintes confrontações:

- a) Norte – Luís Alberto Sousa Ponte, Gabriel Sousa; Ponte e António Eduardo Sousa Ponte;
- b) Nascente – Pilar Rego Costa;
- c) Poente – Hermínio Martins;
- d) Sul – Pilar Rego Costa e Veríssimo Freitas da Silva.

ARTIGO 2.º

A entidade gestora do campo de treino de caça, é a Associação Micaelense de Caça (AMC), a quem é feita a respectiva concessão por um período de cinco anos, renováveis por igual período.

ARTIGO 3.º

1 - A sinalização do campo de treino de caça criado pela presente portaria é da responsabilidade da Direcção Regional dos Recursos Florestais.

2 – O início da prática das actividades inerentes ao referido campo só é permitido após a conclusão da colocação da sinalização referida no número anterior, conforme disposto no artigo 40.º da Portaria n.º 8/94, de 21 de Abril.

ARTIGO 4.º

Sem prejuízo dos limites do campo de treino de caça aprovado, não podem ser exercidas actividades que envolvam a utilização de armas de fogo, a menos de 250 metros da servidão que dá acesso à referida propriedade.

ARTIGO 5.º

O exercício das actividades a praticar obedece ao regulamento do campo de treino de caça, que consta do Anexo 2 à presente portaria e da qual faz parte integrante.

ARTIGO 6.º

Tudo o que se encontra omissa na presente Portaria, é regulamentado pelas disposições contidas no Capítulo VII da Portaria n.º 8/94, de 21 de Abril.

ARTIGO 7.º

A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

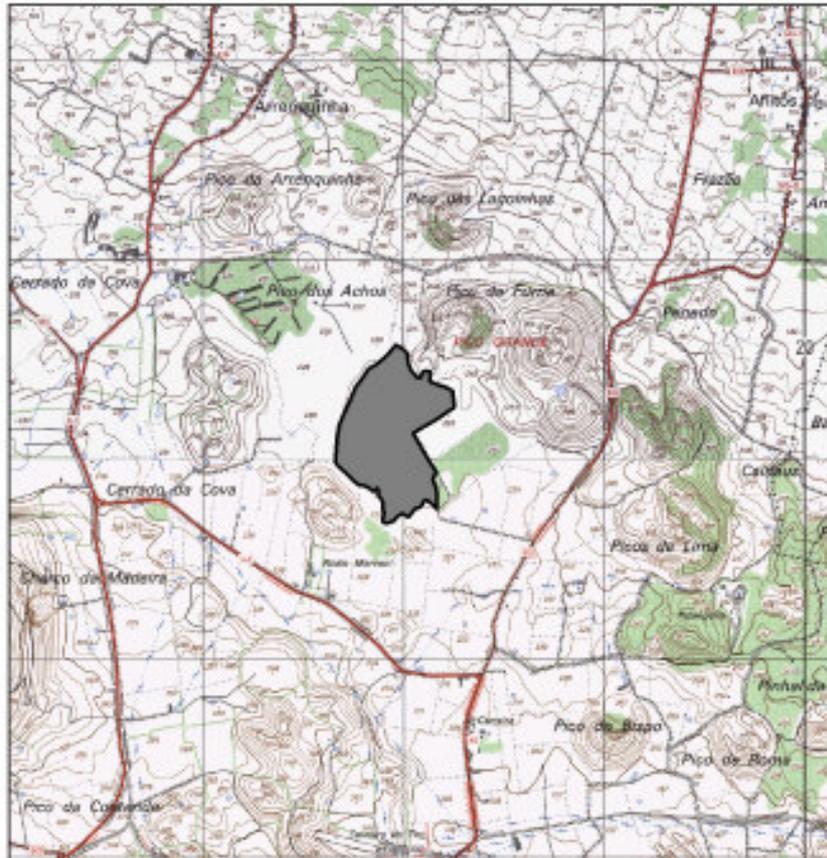
Assinada em 25 de Julho de 2006.

O Secretário Regional de Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

ANEXO 1

Localização do Campo de Treino de Caça

Propriedade denominada “Mata dos Padres”



Anexo 2

Regulamento do Campo de Treino de Caça nº 2 da Associação Micaelense de Caça

1 - O campo de treino de caça, destina-se à prática de actividades de carácter venatório, durante todo o ano e em todos os dias da semana, nomeadamente o exercício com arma de caça e treino de cães;

2 - A Associação Micaelense de Caça (AMC), na qualidade de entidade responsável pelo funcionamento e gestão do campo de treino de caça, compete emitir as autorizações de utilização do campo de treino, bem como acolher e dar seguimento às instruções emanadas da Direcção Regional dos Recursos Florestais (DRRF);

3 - Cabe ainda à AMC, assegurar a boa conservação da sinalização delimitadora, existente no campo de treino;

4 - As autorizações a conceder pela AMC, para a prática de actividades de carácter venatório neste campo de treinos, só podem ser permitidas aos caçadores, independentemente de serem associados ou não, que sejam titulares da documentação legalmente exigível para o exercício da caça, cabendo-lhe a verificação da sua conformidade;

5 - As referidas autorizações deverão ser concedidas em documento timbrado da AMC, assinado por quem esteja habilitado a representá-la e delas devem constar a identificação do caçador, a data estabelecida para utilização do campo de treino, as espécies largadas para treino e o limite permitido para abate;

6 - A fiscalização sobre os utilizadores cabe à entidade gestora, podendo em qualquer momento ser exercida pelas entidades com competência de fiscalização da prática cinegética;

7 - Com autorização prévia da DRRF, poderão ser permitidas aos candidatos inscritos para a prestação de provas de exame para carta de caçador, actividades de carácter venatório, integradas em programas de instrução e preparação do referido exame, aprovado pela DRRF;

8 - No campo de treino de caça, só poderão ser largadas e abatidas espécies cinegéticas criadas em cativeiro, obedecendo a sua marcação, transporte e comercialização ao regime jurídico da caça. A introdução de animais na Região depende de autorização do Secretário Regional da Agricultura e Florestas, conforme previsto no nº 1 do artigo 32.º do Decreto Legislativo Regional nº 11/92/A, de 15 de Abril;

9 – Caso se verifique a captura pelos cães, de espécies cinegéticas selvagens, os caçadores por eles responsáveis, ou a entidade gestora em seu lugar, obrigam-se a fazer a sua entrega numa instituição de solidariedade social;

10 – Quaisquer danos causados a terceiros ou no património do campo de treino de caça são da exclusiva responsabilidade dos caçadores que o utilizem;

11 – O incumprimento pelos utilizadores do campo de treino de caça, do presente regulamento e das disposições legais sobre caça, será punido nos termos da legislação em vigor, podendo a entidade gestora cancelar autorizações já concedidas ou recusar a entrada neste campo de anteriores infractores;

12 – A AMC, não pode tomar deliberações que contrariem o regulamentado e obriga-se a dar cabal cumprimento à legislação em vigor em matéria de caça, designadamente ao estabelecido na Portaria n.º 8/94, de 21 de Abril.

Portaria n.º 66/2006

de 10 de Agosto

A Portaria n.º 52-A/2001, de 19 de Julho, rectificada pelas Declarações n.º 22/2001, de 9 de Agosto e n.º 28/2001, de 27 de Setembro e alterada pelas Portarias n.º 44/2002, de 23 de Maio, n.º 112/2002, de 12 de Dezembro, n.º 81/2003, de 9 de Outubro, n.º 81/2004, de 7 de Outubro e n.º 14/2006, de 26 de Janeiro, que procedeu à sua republicação, aprovou o Regulamento de Aplicação da Intervenção “Medidas Agro-Ambientais” do Plano de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores, abreviadamente designado por PDRu-Açores;

Considerando que as alterações introduzidas não se revelaram adequadas aos ajustamentos pretendidos para o regime previsto na Portaria n.º 52-A/2001, de 19 de Julho, é necessário proceder à modificação de algumas das suas disposições;

Assim, ao abrigo do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2001/A, de 22 de Junho e do n.º 2 da Resolução do Conselho do Governo n.º 88/2001, de 12 de Julho e nos termos da alínea z) do artigo 60.º do Estatuto de Política Administrativa da Região Autónoma dos Açores, manda o Governo Regional da Região Autónoma dos Açores, através do Secretário Regional da Agricultura e Florestas, o seguinte:

Artigo 1.º

É alterado o artigo 11.º da Portaria n.º 52-A/2001, de 19 de Julho, republicada pela Portaria n.º 14/2006, de 26 de Janeiro que estabelece o regime de Aplicação da Intervenção “Medidas Agro-Ambientais” do Plano de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores, abreviadamente designado por PDRu-Açores, os quais passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 11.º

Valor das ajudas

1. Os valores das ajudas anuais são os seguintes:
 - a) No caso do apoio à manutenção do encabeçamento – 180 euros/ha, até ao limite máximo de 120 ha/exploração/ano;
 - b) No caso do apoio à redução do encabeçamento:
 - Explorações com encabeçamento compreendido entre 1,5 e 1,9 CN/ha de superfície forrageira – 212 euros/ha nos dois primeiros anos do compromisso, até ao limite máximo de 120 ha/exploração/ano. Nos três anos seguintes, 180 euros/ha até ao limite máximo de 120 ha/exploração/ano;
 - Explorações com encabeçamento compreendido entre 1,9 e 2,5 CN/ha de superfície forrageira – 330 euros/ha nos dois primeiros anos do compromisso, até ao limite máximo de 120 ha/exploração/ano. Nos três anos seguintes, 180 euros/ha até ao limite máximo de 120 ha/exploração/ano;
 - Explorações com encabeçamento superior a 2,5 CN/ha de superfície forrageira – 400 euros/ha nos dois primeiros anos do compromisso, até ao limite máximo de 120 ha/exploração/ano. Nos três anos seguintes, 180 euros/ha até ao limite máximo de 120 ha/exploração/ano.

2. Nos casos de transferência de titularidade, poderão acumular-se as ajudas de diferentes compromissos, respeitando os limites máximos de ajuda referidos no número anterior, por compromisso inicial.”

Artigo 2.º

1. Em anexo é republicado o Regulamento de Aplicação da Intervenção Medidas Agro-Ambientais publicado pela Portaria n.º 52-A/2001, de 19 de Julho, com as rectificações introduzidas pelas Declarações n.º 22/2001, de 9 de Agosto e n.º 28/2001, de 27 de Setembro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 44/2002, de 23 de Maio, n.º 112/2002, de 12 de Dezembro, n.º 81/2003, de 9 de Outubro, n.º 81/2004, de 7 de Outubro e n.º 14/2006, de 26 de Janeiro e pelo presente diploma.

2. O presente diploma produz efeitos desde 07 de Julho de 2006.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 26 de Julho de 2006.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

Anexo**Regulamento de Aplicação da Intervenção****Medidas Agro-Ambientais****CAPITULO I****Disposições Iniciais****Artigo 1.º****Objecto**

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da intervenção "Medidas Agro-Ambientais" do Plano de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores, abreviadamente designado por PDRu-Açores.

Artigo 2.º**Objectivos Gerais**

O regime de ajudas instituído pelo presente Regulamento tem os seguintes objectivos gerais:

- a) Promover formas de exploração das terras agrícolas compatíveis com a protecção e a melhoria do ambiente, da paisagem e das suas características, dos recursos naturais, dos solos e da diversidade genética;
- b) Incentivar uma extensificação da actividade agrícola e a manutenção de sistemas de pastagem extensivos;
- c) Contribuir para a conservação de espaços cultivados de grande valor natural;
- d) Permitir a preservação da paisagem e das características históricas e tradicionais nas terras agrícolas;
- e) Fomentar a utilização do planeamento ambiental nas explorações agrícolas.

Artigo 3.º**Definições**

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) Unidade de produção: conjunto de parcelas, contínuas ou não, que constituem uma unidade técnico-económica caracterizada pela utilização em comum dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independentemente do título de posse, do regime jurídico e da área ou localização;
- b) Parcela agrícola: toda a área contínua de terreno cultivado com uma única ocupação cultural e por um único agricultor;
- c) Superfície forrageira (SF) para efeitos de encabeçamento [cabeça normal (CN)/hectare SF]: integra as áreas de baldio, culturas forrageiras, prados temporários, pastagens permanentes e espécies arbóreas que tradicionalmente são utilizadas para alimentação animal, tais como o incenso (*Pittosporum*);

- d) Áreas objecto de ajuda: correspondem a áreas cujas parcelas são identificadas individualmente e que durante o período de um compromisso, não podem ser substituídas;
- e) Zona de protecção da lagoa: área compreendida entre a margem da lagoa e os primeiros 500 metros;
- f) Zona envolvente da lagoa: área compreendida entre a zona de protecção e o limite da bacia hidrográfica;
- g) Curraleta: área de vinha delimitada por muros de pedra, dobrados ou singelos, de pequenas dimensões;
- h) Índice de Qualificação Fisiográfica da Parcela (IQFP): indicador que traduz a relação entre a morfologia da parcela e o seu risco de erosão e consta do modelo P1 do Sistema de Identificação Parcelar Agrícola.

Artigo 4.º**Enumeração dos grupos de medidas**

O presente regime de ajudas desenvolve-se através dos seguintes grupos de medidas:

- a) Grupo I - Protecção e melhoria do ambiente, dos solos e da água;
- b) Grupo II – Preservação da paisagem e dos espaços cultivados de elevado valor cultural e patrimonial, com características históricas e tradicionais nas terras agrícolas;
- c) Grupo III – Protecção da diversidade genética.

Artigo 5.º**Área geográfica de aplicação**

O presente Regulamento aplica-se a todas as ilhas do arquipélago, com excepção da medida prevista na Secção II do Capítulo III, cuja área geográfica de aplicação se encontra estabelecida no Anexo II a este Regulamento e que dele faz parte integrante.

Artigo 6.º**Beneficiários**

Podem beneficiar das ajudas previstas neste Regulamento os agricultores em nome individual ou colectivo, que respeitem as exigências estabelecidas nos capítulos seguintes.

Artigo 7.º**Forma e duração das ajudas**

1. As ajudas previstas no presente Regulamento são concedidas sob a forma de prémios anuais durante um período de cinco anos.
2. Na época anual de candidatura de 2006, só são permitidas novas candidaturas à medida Manutenção da Extensificação da Produção Pecuária.

3. Os beneficiários das ajudas não abrangidas no número anterior, podem, no entanto, prorrogar os compromissos que terminem antes de 31 de Dezembro de 2006, desde que o último ano do compromisso não seja posterior àquela data.

CAPÍTULO II

Grupo I - Protecção e melhoria do ambiente, dos solos e da água

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 8.º

Medidas

No âmbito do presente Capítulo podem ser concedidas ajudas às seguintes medidas:

- a) Manutenção da extensificação da produção pecuária;
- b) Protecção de lagoas.

SECÇÃO II

Manutenção da extensificação da produção pecuária

Artigo 9.º

Condições de acesso

1. Para efeitos da concessão da ajuda, os candidatos devem:

- a) Possuir uma unidade de produção que apresente:
 - um encabeçamento entre 0,6 e 1,4 CN/ha de superfície forrageira, ou,
 - um encabeçamento superior ou igual a 1,5 CN/ha de superfície forrageira, desde que pretendam reduzir esse encabeçamento para um intervalo compreendido entre 0,6 e 1,4 CN/ha de superfície forrageira;
- b) Ter área mínima de 1 ha de pastagem permanente;
- c) Candidatar apenas a área de pastagem permanente já semeada;
- d) Apresentar um plano de gestão da pastagem (adubações, época de corte, limpeza das pastagens).

2. Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do presente artigo, a tabela de conversão dos bovinos, equídeos, ovinos e caprinos, em cabeças normais, consta do Anexo I a este Regulamento e que dele faz parte integrante.

Artigo 10.º

Compromissos dos beneficiários

Para efeitos da atribuição da ajuda e durante o período de concessão da mesma, os beneficiários comprometem-se a:

- a) Manter uma produção pecuária extensiva e um encabeçamento entre 0,6 e 1,4 CN/ha de superfície forrageira;
- b) No caso de redução, previsto no 2.º travessão da alínea a), do ponto 1 do artigo 9.º, o beneficiário deverá atingir este encabeçamento no primeiro ano do período do compromisso;
- c) Fazer um maneio compatível com o nível de produção forrageiro e com a capacidade de suporte do meio natural:
 - Não efectuar mais de um corte de erva na mesma área, a realizar, nunca antes de Abril nas zonas baixas, e nunca antes de Maio nas zonas de altitude;
 - Não proceder à renovação da pastagem, excepto quando é posta em causa a capacidade produtiva da mesma e sempre após parecer técnico dos serviços oficiais;
 - Não aplicar adubação azotada superior a 50 Kg de azoto por hectare por ano;
 - Na área de pastagem permanente, manter um índice de cobertura do solo igual ou superior a 90%;
- d) Manter o estrato arbóreo, caso exista;
- e) Manter a vegetação arbórea e arbustiva ao longo das linhas de água;
- f) Fazer a limpeza de infestantes privilegiando sempre que possível o trabalho manual;
- g) Manter o caderno de campo devidamente actualizado, nomeadamente com registo dos cortes, fertilizações e eventuais renovações de pastagens autorizadas pelos serviços oficiais;
- h) Cumprir o plano de gestão da pastagem.

Artigo 11.º

Valor das ajudas

1. Os valores das ajudas anuais são os seguintes:

- a) No caso do apoio à manutenção do encabeçamento – 180 euros/ha, até ao limite máximo de 120 ha/exploração/ano;
- b) No caso do apoio à redução do encabeçamento:
 - Explorações com encabeçamento compreendido entre 1,5 e 1,9 CN/ha de superfície forrageira - 212 euros/ha nos dois primeiros anos do compromisso, até ao limite máximo de 120 ha/exploração/ano. Nos três anos seguintes, 180 euros/ha até ao limite máximo de 120 ha/exploração/ano;
 - Explorações com encabeçamento compreendido entre 1,9 e 2,5 CN/ha de superfície forrageira - 330 euros/ha nos dois primeiros anos do compromisso, até ao limite máximo de 120 ha/exploração/ano. Nos três anos seguintes, 180 euros/ha até ao limite máximo de 120 ha/exploração/ano;
 - Explorações com encabeçamento superior a 2,5 CN/ha de superfície forrageira – 400 euros/ha nos dois primeiros anos do compromisso, até ao limite

máximo de 120 ha/exploração/ano. Nos três anos seguintes, 180 euros/ha até ao limite máximo de 120 ha/exploração/ano.

2. Nos casos de transferência de titularidade, poderão acumular-se as ajudas de diferentes compromissos, respeitando os limites máximos de ajuda referidos no número anterior, por compromisso inicial.

SECÇÃO III

Protecção de lagoas

Artigo 12.º

Condições de acesso

Podem beneficiar das ajudas, os candidatos que:

- a) Possuam terras agrícolas em produção, situadas nas bacias hidrográficas de lagoas naturais;
- b) Apresentem um plano de manutenção das zonas de protecção às lagoas que preveja, nomeadamente:
 - Realização de um corte de limpeza/manutenção nas terras com pastagem;
 - Manutenção da vegetação natural típica das margens e realização dos desbastes e limpezas necessários à sua manutenção.

Artigo 13.º

Compromissos dos beneficiários

1. Para efeitos da atribuição da ajuda e durante o período de concessão da mesma, os beneficiários comprometem-se a:

- a) Não efectuar adubações, tratamentos fitossanitários e pastoreio, nem qualquer tipo de actividade agrícola, com excepção das estritamente necessárias à sua manutenção, nas zonas de protecção;
- b) Reduzir o encabeçamento para valores compreendidos entre 0,6 e 1,0 CN/ha de superfície forrageira e não efectuar adubações, nas zonas envolventes;
- c) Cumprir estritamente com o plano de manutenção.

2. Os beneficiários abrangidos pelos compromissos do número anterior, poderão proceder à florestação dos terrenos em causa, mediante parecer das entidades competentes.

Artigo 14.º

Valores das ajudas

Os valores das ajudas anuais são os seguintes:

- Nas zonas de protecção das lagoas – 900 euros/ha;
- Nas zonas envolventes das lagoas – 600 euros/ha.

CAPÍTULO III

Grupo II – Preservação da paisagem e dos espaços cultivados de elevado valor cultural e patrimonial, com características históricas e tradicionais nas terras agrícolas

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 15.º

Medidas

No âmbito do presente Capítulo podem ser concedidas ajudas às seguintes medidas:

- a) Conservação de curraletas e lagidos da cultura da vinha;
- b) Conservação de sebes vivas para protecção de culturas perenes.

SECÇÃO II

Conservação de curraletas e lagidos da cultura da vinha

Artigo 16.º

Condições de acesso

Podem beneficiar das ajudas previstas na presente Secção, os candidatos possuidores de vinhas situadas em zonas típicas de produção, definidas no Anexo II a este Regulamento e que dele faz parte integrante.

Artigo 17.º

Compromissos dos beneficiários

Para efeitos da concessão da ajuda os beneficiários devem:

- a) Recuperar totalmente os muros em mau estado de conservação, no prazo de 2 anos após a candidatura;
- b) Manter as curraletas e lagidos limpos de infestantes, evitando a utilização de herbicidas no tratamento dos mesmos;
- c) Manter os muros em bom estado de conservação;
- d) Manter a vinha em produção e em boas condições vegetativas.

Artigo 18.º

Valor da ajuda

O valor anual da ajuda é de 500 euros/ha.

SECÇÃO III

Conservação de sebes vivas para protecção de culturas perenes

Artigo 19.º

Condições de acesso

Para efeitos da concessão da ajuda, os candidatos devem reunir as seguintes condições:

- a) Ser produtor de culturas perenes frutícolas;
- b) Possuir área mínima de pomar de 0,1 ha, com um mínimo de 80 metros lineares de sebes;
- c) Possuir, na área objecto de ajuda, sebes vivas de espécies tradicionais, definidas no Anexo III a este Regulamento, que dele faz parte integrante;
- d) Apresentar um plano de manutenção:
 - Cortes e podas pelo menos duas vezes ao ano;
 - Limpeza do espaço envolvente.

Artigo 20.º

Compromissos dos beneficiários

Os beneficiários da ajuda comprometem-se a:

- a) Cumprir estritamente o plano de manutenção;
- b) Manter a produção das culturas perenes frutícolas;
- c) Substituir as sebes, quando a continuidade das cortinas de abrigo é posta em causa;
- d) Evitar o acesso de gado;
- e) Manter as condições de acesso.

Artigo 21.º

Valor da ajuda

O valor anual da ajuda é de 300 euros/ha.

CAPÍTULO IV**Grupo III – Protecção da diversidade genética**

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 22.º

Medida

No âmbito do presente Capítulo podem ser concedidas ajudas à seguinte medida:

- a) Protecção da raça bovina autóctone Ramo Grande.

SECÇÃO II

Protecção da raça bovina autóctone Ramo Grande

Artigo 23.º

Condições de acesso

Para efeito de concessão da ajuda devem ser satisfeitas as seguintes condições:

- a) Possuir machos e/ou fêmeas com mais de 6 meses de idade, inscritos no respectivo Livro Genealógico;
- b) Demonstrar o bom estado sanitário de todos os animais presentes na unidade de produção.

Artigo 24.º

Compromissos dos beneficiários

Para efeitos de atribuição da ajuda, durante o período de concessão da mesma, os beneficiários comprometem-se a:

- a) Comunicar à entidade responsável do Livro Genealógico todas as alterações do efectivo;
- b) Registar todos os animais no Livro de Nascimento, assim como os destinados à substituição e aumento do efectivo;
- c) Manter na unidade de produção o número de animais reprodutores inscritos para efeitos de atribuição da ajuda;
- d) Fazer prova anual do efectivo presente na unidade de produção e do seu estado sanitário;
- e) Explorar os animais em linha pura.

Artigo 25.º

Valor da ajuda

O valor anual da ajuda é de 138 euros/CN.

CAPÍTULO V**Processo de candidatura**

Artigo 26.º

Formalização das candidaturas

1. As candidaturas são formalizadas anualmente junto dos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas, serão incluídas no «pedido de ajuda superfícies» e ou «pedido de ajuda animais».

2. Em cada um dos quatro anos seguintes ao da formalização da candidatura, o beneficiário deve confirmar ou rectificar as declarações constantes da mesma mediante a apresentação do «pedido de ajuda superfícies» e ou «pedido de ajuda animais».

3. As normas relativas à formalização, tramitação, procedimentos e calendarização das candidaturas são objecto de

diploma próprio, tendo em conta o Sistema Integrado de Gestão e Controlo previsto no Regulamento (CEE) n.º 3508/92, do Conselho, de 27 de Novembro, aplicando-se para o efeito o disposto no Regulamento (CE) n.º 2419/2001, da Comissão, de 11 de Dezembro.

Artigo 27.º

Análise e Decisão

1. A análise das candidaturas compete à Direcção Regional dos Assuntos Comunitários da Agricultura.

2. A decisão das candidaturas compete à Unidade de Gestão (UG) do PDRu-Açores.

Artigo 28.º

Pagamento das ajudas

1. Compete ao IFADAP proceder ao pagamento anual das ajudas.

Artigo 29.º

Cobertura orçamental

1. A cobertura orçamental das despesas públicas decorrentes da aplicação do presente Regulamento é assegurada por verbas Comunitárias e do Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

2. Só podem ser concedidas ajudas quando o respectivo encargo tiver cabimento na dotação orçamental do regime de ajudas instituído no presente Regulamento.

Artigo 30.º

Obrigações dos beneficiários

Sem prejuízo dos compromissos respeitantes a cada uma das medidas os beneficiários ficam obrigados, durante o período de atribuição das ajudas, a:

- a) Manter as condições que determinaram a concessão das ajudas, bem como, cumprir os compromissos assumidos relativamente às parcelas ou à unidade de produção e animais candidatos;
- b) Cumprir em toda a área da unidade de produção as normas das boas práticas agrícolas constantes do Anexo IV a este Regulamento, e que dele faz parte integrante.

Artigo 31.º

Modificação da candidatura

1. Os beneficiários podem, durante o período de atribuição da ajuda, requerer alteração da sua candidatura por forma a permitir a transferência da medida "Manutenção da Extensificação da Produção Pecuária" para a medida "Protecção de Lagoas" e de entre as medidas previstas neste Regula-

mento para a "Florestação de Terras Agrícolas", desde que tal implique reconhecidas vantagens ambientais e se verifique o reforço dos compromissos.

2. No que diz respeito à "Florestação de Terras Agrícolas", a transferência refere-se a parte da área objecto de ajuda e deve ser autorizada pela UG do PDRu-Açores.

3. Pode, também, no momento da confirmação anual a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º, haver lugar à modificação da candidatura, em caso de aumento, até 2 ha, da área objecto das ajudas, desde que:

- a) Seja reconhecidamente vantajosa do ponto de vista ambiental;
- b) Se justifique pela natureza dos compromissos, pelo período remanescente da concessão da ajuda e pela dimensão da área adicional;
- c) Não reduza o efectivo controlo do cumprimento das condições de atribuição das ajudas.

4. A candidatura pode igualmente, no momento da confirmação anual a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º, ser alterada, em caso de aumento do efectivo pecuário, desde que o beneficiário apresente declaração da inscrição dos animais no respectivo Livro Genealógico.

5. Pode haver, ainda, lugar à alteração da candidatura quando ocorrer uma das seguintes situações:

- a) A unidade de produção seja objecto de acção de emparcelamento ou intervenção fundiária similar nos termos da legislação aplicada, bem como de expropriação ou reconversão agrícola na sequência de um aproveitamento hidroagrícola resultante de investimento público ou da aprovação de projectos apresentados ao abrigo de Programas de Investimento Comunitários que visem uma replantação de uma mesma cultura;
- b) Catástrofe natural grave que afecte parte da superfície agrícola da unidade de produção;
- c) Acidente meteorológico grave que afecte parte da superfície agrícola da unidade de produção;
- d) Incêndio que afecte parte da superfície agrícola da unidade de produção;
- e) Destruição das instalações pecuárias, não imputável ao beneficiário;
- f) Epizootia que afecte parte do efectivo pecuário da unidade de produção ou razões sanitárias (fitotécnicas ou zootécnicas) comprovada pelas autoridades sanitárias;
- g) Incapacidade do beneficiário superior a três meses ou morte ou incapacidade profissional superior a três meses do cônjuge ou de outro membro do agregado familiar, que coabite com o beneficiário e exerça, na unidade de produção, trabalho executivo que represente parte significativa do trabalho total empregue na mesma, no caso de unidades de produção familiares.

6. Nos casos anteriormente previstos não há lugar à devolução das ajudas já recebidas.

7. A candidatura à medida "Protecção da raça bovina autóctone Ramo Grande" pode, ainda, ser alterada sem que

haja lugar à devolução das ajudas e conservando o direito à totalidade da ajuda no ano em que, por razões de roubo ou imputáveis a circunstâncias naturais da vida da manada, o beneficiário não puder cumprir o compromisso de manter os animais objecto de ajuda e não lhe seja possível proceder à sua substituição.

8. Na situação referida no número anterior, o beneficiário dispõe do prazo de 20 dias úteis para proceder à substituição do animal, devendo, caso esta não lhe seja possível, informar os Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas de tal facto, no prazo de 10 dias úteis a contar do termo do prazo para substituição.

9. Para efeitos do n.º 7 consideram-se circunstâncias naturais da vida da manada os seguintes casos:

- a) Morte de um animal em consequência de uma doença;
- b) Morte de um animal na sequência de acidente cuja responsabilidade não possa ser imputada ao beneficiário.

10. Os beneficiários devem, no momento da confirmação anual a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º, proceder à alteração da sua candidatura no caso de redução de área ou animais objecto de ajuda, havendo neste caso a devolução das ajudas recebidas indevidamente sendo o montante a devolver calculado, por medida, com base na aplicação, ao montante de cada anuidade anteriormente paga, do valor percentual, correspondente à diferença entre as áreas determinadas e ou animais verificados nesse ano e em cada um dos anos anteriores.

11. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores os beneficiários devem comunicar aos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas, no prazo máximo de 30 dias úteis, a ocorrência de quaisquer alterações à situação da unidade de produção e ou do efectivo pecuário.

Artigo 32.º

Sanções

1. Sem prejuízo do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 10/2001/A, de 22 de Junho, ao presente regime de ajudas aplicam-se as sanções previstas:

- a) No Regulamento (CE) n.º 2419/2001, da Comissão, de 11 de Dezembro, nos casos de divergência entre as áreas ou os animais declarados e as áreas determinadas ou os animais verificados;
- b) No artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 150/99, de 7 de Maio, sempre que nos termos do Decreto-Lei n.º 148/99, de 4 de Maio, se verifique num animal pertencente ao efectivo bovino do beneficiário, a presença de resíduos de substâncias proibidas por aquele diploma ou de resíduos de substâncias autorizadas mas utilizadas ilegalmente ou sempre que seja encontrada na exploração, sob qualquer forma, uma substância ou produto não autorizado por aquele diploma, ou substância ou produto autorizado mas detido ilegalmente.

2. O incumprimento pelos beneficiários de um ou mais compromissos constantes do Anexo V a este Regulamento, determina:

- a) Redução de 30% do valor da ajuda quando se verifique que os beneficiários não estão a cumprir qualquer dos compromissos classificados como B no anexo V a este Regulamento;
- b) Devolução das ajudas, aplicando-se com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2001/A, de 22 de Junho, quanto ao reembolso das ajudas, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legalmente previstas, quando se verifique:
 - i) O incumprimento pelos beneficiários de um dos compromissos classificados como A no anexo V a este Regulamento;
 - ii) O incumprimento de vários compromissos classificados como B no anexo V a este Regulamento, desde que o somatório do valor da redução referido na alínea anterior ultrapasse 100% ou ainda em caso de reincidência;
 - iii) Reincidência das situações previstas na alínea a)

3. O incumprimento das normas relativas às boas práticas agrícolas constantes do anexo IV, determina:

- a) A redução de 20% do valor da ajuda quando se verifique que não estão a ser observadas as normas previstas no ponto 1 do anexo IV;
- b) A redução de 5% do valor da ajuda quando se verifique que:
 - i) Os fertilizantes e os produtos fitofarmacêuticos não se encontram armazenados em local resguardado, seco e com piso impermeabilizado;
 - ii) O armazenamento dos fertilizantes e os produtos fitofarmacêuticos a menos de 10 metros de cursos de água, valas ou condutas de drenagem, poços, furos e nascentes;
 - iii) Não mantiveram em bom estado de conservação as estruturas de armazenamento de água ou abeberamento do gado;
 - iv) Não mantiveram e cuidaram das sebes vivas em torno das parcelas;
 - v) Não efectuaram a análise da água de rega, em cada 5 anos ou a análise de terra nas situações previstas no ponto 7 do anexo IV.
- a) A redução de 10% do valor da ajuda quando se verifique que:
 - i) Foram utilizados produtos fitofarmacêuticos não homologados;
 - ii) Não foi efectuada a recolha e concentração de plásticos, pneus ou óleos;
 - iii) Foram queimados plásticos, pneus ou óleos na exploração;
 - iv) Foram aplicados produtos fitofarmacêuticos, fertilizantes ou efectuadas ordenhas a menos de 10 metros de linhas de água;

- v) Foram aplicados fertilizantes em parcelas com IQFP quatro ou cinco, na época das chuvas;
- vi) Não foi efectuado no caderno de campo o registo das fertilizações e dos produtos fitofarmacêuticos utilizados.

- a) A redução de 30% do valor da ajuda no caso dos beneficiários não respeitarem as normas aplicáveis à gestão das áreas designadas para a Conservação da Natureza;
- b) A redução de 50% do valor da ajuda quando o beneficiário não possua um registo do sistema de gestão dos efluentes da pecuária e silos, nas explorações com mais 120 CN, que possuam estruturas para a concentração de animais, nomeadamente salas de ordenha, parques de espera e parques de alimentação e/ou possuam estruturas de armazenamento de forragens, nomeadamente silos trincheira;
- c) Devolução das ajudas nos termos do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2001/A, de 22 de Junho, quando o encabeçamento for superior a 2,5 CN/ha de superfície forrageira, à excepção das candidaturas nas condições previstas no 2.º travessão da alínea a), do n.º 1 do artigo 9.º, em que esta sanção só se aplica a partir do 2.º ano do compromisso.

4. Nas situações previstas no número anterior, a reincidência dá origem:

- b) Nos casos das alíneas a), b), c) e d) do número anterior, à redução do valor da ajuda respectivamente de 50%, 20%, 30% e 75%;
- c) No caso da alínea e) do número anterior, dá origem à devolução das ajudas, aplicando-se com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2001/A, de 22 de Junho, quanto ao reembolso das ajudas, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legalmente previstas.

5. Sem prejuízo do disposto na alínea a) do número anterior uma nova reincidência nos anos subsequentes, em qualquer das situações previstas nas alíneas a) a d) do número dois, dá origem à devolução das ajudas nos termos do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2001/A, de 22 de Junho, para além de outras sanções legalmente previstas.

6. A não colaboração ou obstrução por parte do candidato aquando da realização das inspecções ou colheita de amostras necessárias para os controlos dos compromissos assumidos, dá igualmente origem à devolução das ajudas nos termos do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2001/A, de 22 de Junho, para além de outras sanções legalmente previstas.

7. No caso de incumprimento de um compromisso simultaneamente enquadrável em mais do que uma das alíneas do n.º 3 aplica-se a redução de maior valor percentual prevista para o compromisso em causa.

Artigo 33.º

Extinção dos compromissos

1. Os beneficiários podem, durante o período de concessão da ajuda, deixar de cumprir os seus compromissos e obrigações, sem devolução das ajudas, nos seguintes casos:

- a) Reforma antecipada da actividade agrícola do beneficiário, ao abrigo da correspondente intervenção do PDRu-Açores, desde que tenham decorrido três ou mais anos e não se mostre possível os compromissos serem assumidos por um sucessor;
- b) Aumentos de áreas objecto de ajuda superiores a 2 ha, desde que seja apresentada uma nova candidatura para a área total e para o período de cinco anos;
- c) Sujeição da unidade de produção a emparcelamento ou intervenção fundiária similar nos termos da legislação aplicada, bem como de expropriação ou reconversão agrícola na sequência de um aproveitamento hidroagrícola resultante de investimento público ou da aprovação de projectos apresentados ao abrigo de Programas de Investimento Comunitários que visem uma replantação de uma mesma cultura;
- d) Arborização de toda a área objecto das presentes ajudas ao abrigo da intervenção "Florestação das Terras Agrícolas", sendo celebrado o respectivo contrato de concessão de ajudas.

2. Sem prejuízo dos casos referidos no número anterior, os beneficiários ficam desvinculados dos compromissos, sem devolução das ajudas, nomeadamente, nas seguintes situações de força maior:

- a) Morte do beneficiário;
- b) Incapacidade profissional do beneficiário por período superior a 3 meses desde que não seja possível a modificação da candidatura nos termos da alínea g) do n.º 5 do artigo 31.º;
- c) Exclusivamente no caso de explorações familiares, morte ou incapacidade profissional de longa duração (por período superior a 3 meses) do cônjuge, ou outro membro do agregado familiar que coabitando com o beneficiário exerça na unidade de produção trabalho executivo que represente parte significativa do trabalho total empregue na mesma, desde que não seja possível a modificação da candidatura nos termos da alínea g) do n.º 5 do artigo 31.º;
- d) Catástrofe natural grave que afecte, de modo significativo, a superfície agrícola da unidade de produção, desde que não seja possível a modificação da candidatura nos termos da alínea b) do n.º 5 do artigo 31.º;
- e) Acidente meteorológico grave, desde que não seja possível a modificação da candidatura nos termos da alínea c) do n.º 5 do artigo 31.º;

- f) Destruição accidental das instalações do agricultor destinadas aos animais, desde que não seja possível a modificação da candidatura nos termos da alínea e) do n.º 5 do artigo 31.º;
- g) Epizootia que afecte total ou parcialmente o efectivo pecuário da unidade de produção ou razões sanitárias (fitotécnicas ou zootécnicas) comprovada pelas autoridades sanitárias, desde que não seja possível a modificação da candidatura nos termos da alínea f) do n.º 5 do artigo 31.º;
- h) Incêndio que afecte a unidade de produção, desde que não seja possível a modificação da candidatura nos termos da alínea d) do n.º 5 do artigo 31.º.

3. Os casos referidos na alínea c) do n.º 1 e no n.º 2 e as respectivas provas devem ser comunicadas aos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas, por escrito, no prazo de 30 dias úteis a contar da data da ocorrência, sem prejuízo de impedimento devidamente justificado.

4. Sempre que o beneficiário não tenha podido respeitar os compromissos devido aos casos de força maior referidos no n.º 2 ou às circunstâncias naturais previstas no n.º 9 do artigo 31.º, conservará o seu direito à totalidade da ajuda no ano em que o facto ocorreu.

Artigo 34.º

Transmissão da unidade de produção

1. Se durante o período de concessão da ajuda o beneficiário transmitir a totalidade da área ou animais objecto da candidatura, não haverá lugar à devolução de ajudas, desde que o novo titular reúna as condições das mesmas, nomeadamente no que se refere à titularidade do efectivo pecuário, a comprovar por declaração do Secretário Técnico da raça autóctone Ramo Grande, e assuma os compromissos pelo período remanescente.

2. A transmissão de parte da área ou animais objecto da candidatura importa a correspondente alteração da mesma, devendo o novo titular apresentar candidatura relativamente à parte transmitida e pelo período remanescente, caso em que não haverá lugar à devolução de ajudas.

3. Durante o período de prorrogação previsto no n.º 2 do artigo 7.º, pode o beneficiário transferir parte da exploração

para outra pessoa, sem lugar à devolução das ajudas, desde que essa transferência não exceda 50% da superfície abrangida pelo compromisso antes da prorrogação.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias e finais

Artigo 35.º

Acumulação de ajudas

1. As ajudas a conceder às medidas previstas no presente Regulamento quando respeitem à mesma parcela agrícola não são cumuláveis, excepto no que se refere às medidas "Manutenção da Extensificação da Produção Pecuária" com "Protecção da Raça Bovina Autóctone Ramo Grande".

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior as acumulações só são possíveis até ao limite de 600 euros/ha//ano.

Artigo 36.º

Regime de transição

1. Podem transitar para o presente regime de ajudas os beneficiários do programa de Medidas Agro-Ambientais aprovado ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 2078/92 que reúnam as respectivas condições de acesso e vejam aprovada a sua candidatura no âmbito deste Regulamento.

2. A transição referida no número anterior deve implicar vantagens ambientais e ser autorizada pela UG do PDR-Açores.

- a) O disposto nos números anteriores aplica-se, ainda, às situações em que os beneficiários do programa Medidas Agro-Ambientais com contratos em vigor apresentem uma candidatura para uma nova área ao abrigo do presente Regulamento para uma medida similar ou para a mesma área objecto daquele contrato.

Artigo 37.º

Vigência

O presente Regulamento produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO I

TABELA DE CONVERSÃO DOS BOVINOS, EQUÍDEOS, OVINOS E CAPRINOS EM CABEÇAS NORMAIS (CN)

(a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º)

Espécies	Cabeças Normais (CN)
Touros, vacas e outros bovinos com mais de dois anos, equídeos com mais de seis meses	1
Bovinos de seis meses a dois anos	0,6
Ovinos	0,15
Caprinos	0,15

ANEXO II

ZONAS TÍPICAS DE PRODUÇÃO DA CULTURA DA VINHA

(a que se referem os artigos 5.º e 16.º)

Ilha	Zonas Típicas
Santa Maria	Baía de São Lourenço, Maia, Sul, Tagarete/Fajã do Mar, Lagoínhas, Norte/Matos e Praia Formosa
São Miguel	Caloura, Rocha da Relva, Água Retorta, Faial da Terra, Ribeira Quente e Fajã do Araújo
Terceira	Porto Martins, Porto Judeu, Biscoitos, São Sebastião, São Mateus, São Bartolomeu, Santa Bárbara, Altares, Lages e Feteira
Graciosa	Santa Cruz, Guadalupe, Luz e São Mateus
São Jorge	Fajãs e Ponta do Topo
Pico	Zona litoral com altitude igual ou inferior a 100 metros
Faial	Praia do Norte e Capelo

ANEXO III

ESPÉCIES ARBÓREAS TRADICIONAIS

(a que se refere a alínea c) do artigo 19.º)

Nome Vulgar	Nome Científico
Camélia ou japoneira	<i>Camellia japonica</i> , L.
Cigarrilheira	<i>Banksia</i> , sp., R. Br.
Faia da Holanda	<i>Pittosporum tobira</i> , (Thunb.), Ait.
Faia da terra	<i>Myrica faia</i> , Ait.-var. <i>Azorica</i>
Incenseiro ou incenso	<i>Pittosporum undulatum</i> , Vent.
Metrosídero	<i>Metrosiderus robusta</i> , Cun.

ANEXO IV

RESUMO DAS BOAS PRÁTICAS AGRÍCOLAS

(a que se refere a alínea b) do artigo 30.º)

Sem prejuízo do cumprimento das normas comunitárias, nacionais e regionais relativas ao ambiente, higiene e bem-estar animal, os beneficiários das Medidas Agro-Ambientais devem cumprir as seguintes normas:

1. a) Com excepção das parcelas armadas, em socacos ou terraços, ou com acidentes fisiográficos acentuados e delimitados ou das parcelas planas situadas entre depressões, quando o valor do índice de qualificação fisiográfica (IQFP) for de 4:
 - i) Não são permitidas culturas anuais;
 - ii) A instalação de novas culturas arbóreas e arbustivas ou pastagens, apenas é permitida nas

situações que os Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas venham a considerar tecnicamente adequadas.

- b) Com excepção das parcelas armadas, em socacos ou terraços, ou com acidentes fisiográficos acentuados e delimitados ou das parcelas planas situadas entre depressões, quando o valor do índice de qualificação fisiográfica da parcela (IQFP) for de 5:
 - i) Não são permitidas culturas anuais, nem a instalação de novas pastagens;
 - ii) É permitida a melhoria de pastagens naturais, mas sem mobilização do solo;
 - iii) A instalação de novas culturas arbóreas e arbustivas, apenas é permitida nas situações que os Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas venham a considerar tecnicamente adequadas.

2. Os fertilizantes e os produtos fitofarmacêuticos devem ser armazenados em local resguardado, seco e com piso impermeabilizado, a mais de 10 metros de cursos de água, valas e condutas de drenagem, poços, furos ou nascentes, excepto no caso de depósitos de fertirrega que tenham um sistema de protecção contra fugas.

3. Aplicar em cada cultura apenas os produtos fitofarmacêuticos homologados.

4. Não aplicar produtos fitofarmacêuticos, fertilizantes ou realizar ordenhas a menos de 10 metros de linhas de água.

5. Não aplicar fertilizantes em parcelas quando o IQFP for de 4 ou 5, na época das chuvas.

6. Dispor de uma análise da água de rega, cada cinco anos.

7. Dispor de uma análise de terra, cada cinco anos, nas seguintes situações:

- a) Nas culturas sob-coberto, em explorações com mais de 0,1 hectare, por estufa;
- b) Nas culturas horto-frutícolas, em explorações com mais de 1 hectare, se a exploração for contínua ou por bloco se for descontínua;
- c) Nas culturas industriais, em explorações com mais de 5 hectares, por cada 5 hectares se a exploração for contínua ou por bloco se a exploração for descontínua;
- d) Nas explorações agro-pecuárias com mais de 12 hectares, por cada 5 hectares se a exploração for contínua ou por cada 3 blocos se a exploração for descontínua.

8. Praticar um maneio do gado compatível com a capacidade do meio natural, que assegure a regeneração do

coberto vegetal e que contribua para a conservação do solo. Encabeçamento nunca superior a 2,5 CN/ha de superfície forrageira.

9. Fazer a recolha e concentração de plásticos, pneus e óleos.

10. Não queimar plásticos, pneus e óleos na exploração.

11. Manter em bom estado de conservação as estruturas de armazenamento de água ou abeberamento do gado (cisternas e tanques).

12. Respeitar as normas aplicáveis à gestão das áreas designadas para a Conservação da Natureza.

13. Manter e cuidar da sebes vivas (árvores e arbustos) que existam em torno das parcelas.

14. Dispor de um registo do sistema de gestão dos efluentes da pecuária e silos, nas explorações com mais de 120 CN, que possuam estruturas para a concentração de animais, nomeadamente salas de ordenha, parques de espera e parques de alimentação e/ou possuam estruturas de armazenamento de forragens, nomeadamente silos trincheira.

15. Efectuar o registo em caderno de campo das fertilizações e dos produtos fitofarmacêuticos utilizados, mantendo os comprovativos de compra dos produtos fitofarmacêuticos.

ANEXO V

CLASSIFICAÇÃO DOS COMPROMISSOS

(a que se refere o ponto 2 do artigo 32.º)

Medida 1.2: Manutenção da Extensificação da Produção Pecuária

Compromissos	Tipo
Manter uma produção pecuária extensiva e um encabeçamento entre 0,6 e 1,4 CN/ha SF (regime de manutenção e nos últimos 4 anos do regime de redução)	B
Para os regimes de redução, no primeiro ano, não ultrapassar o encabeçamento declarado à data da candidatura	B
Não efectuar mais de um corte de erva na mesma área, a realizar, nunca antes de Abril nas zonas baixas, e nunca antes de Maio nas zonas de altitude	A
Não proceder à renovação da pastagem, excepto quando é posta em causa a capacidade produtiva da mesma e sempre após parecer técnico dos serviços oficiais	A
Não aplicar adubação azotada superior a 50 Kg de azoto/ha/ano	B
Na área de pastagem permanente manter um índice de cobertura do solo igual ou superior a 90%	B
Manter o estrato arbóreo, caso exista	B
Manter a vegetação arbórea e arbustiva ao longo das linhas de água	B
Fazer a limpeza de infestantes privilegiando sempre que possível o trabalho manual	B
Registar em caderno de campo as práticas agrícolas e maneio pecuário adoptados	B
Cumprir o plano de gestão da pastagem	A»

Medida 1.3: Protecção de Lagoas

Compromissos	Tipo
Não efectuar adubações, tratamentos fitossanitários e pastoreio, nem qualquer tipo de actividade agrícola, com excepção das estritamente necessárias à sua manutenção, nas Zonas de Protecção	A
Reduzir o encabeçamento para valores compreendidos entre 0,6 e 1 CN/ha SF e não efectuar adubações nas Zonas Envolventes	A
Cumprir estritamente o plano de manutenção	A

Medida 2.1: Conservação de Curraletas e Lagidos da Cultura da Vinha

Compromissos	Tipo
Recuperar totalmente os muros em mau estado de conservação, no prazo de 2 anos após a candidatura	A
Manter as curraletas e lagidos limpos de infestantes, evitando a utilização de herbicidas no tratamento dos mesmos	B
Manter os muros em bom estado de conservação	B
Manter a vinha em produção e em boas condições vegetativas	B

Medida 2.2: Conservação de Sebes Vivas para Protecção de Culturas Perenes

Compromissos	Tipo
Cumprir estritamente o plano de manutenção	A
Possuir no mínimo 80 metros lineares de sebes	A
Possuir sebes vivas de espécies tradicionais	A
Manter a produção das culturas perenes frutícolas	A
Substituir as sebes, quando a continuidade das cortinas de abrigo é posta em causa	B
Evitar o acesso de gado	B

Medida 3.2: Protecção da Raça Bovina Autóctone Ramo Grande

Compromissos	Tipo
Comunicar à entidade responsável do Livro Genealógico todas as alterações do efectivo	B
Registar todos os animais no Livro de Nascimentos, assim como os destinados à substituição e aumento do efectivo	A
Fazer prova do estado sanitário dos animais subsidiados	A
Explorar os animais em linha pura	A

Portaria n.º 67/2006**de 10 de Agosto**

Ao abrigo do disposto do n.º 1 do artigo 15.º de Decreto Legislativo Regional n.º 11/92/A, de 15 de Abril, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas o seguinte:

Artigo 1.º

1 - É aprovado o calendário venatório da Ilha de S. Miguel, que consta do anexo à presente portaria e dela faz parte integrante.

2 - O calendário venatório aprovado nos termos do número anterior, é válido para a época venatória de 2006/2007, a qual se inicia a 1 de Julho de 2006 e termina a 30 de Junho de 2007.

Artigo 2.º

1 - O calendário venatório, constante do anexo à presente portaria, vigora em toda a Ilha de S. Miguel, incluindo as áreas do Perímetro Florestal.

Artigo 3.º

1 - Na época venatória 2006/2007, é restringida a caça às seguintes espécies:

Coelho – Permitida a caça apenas aos Domingos, a partir das 8 horas, com o limite de duas peças por dia e por caçador. Nos grupos com cinco a oito caçadores, 10 (dez) peças por dia e por grupo.

Codorniz – Permitida a caça apenas aos Domingos, das 9.00 horas até às 12.00 horas, pelo processo de “Caça de Salto”, com o limite máximo de cinco peças por dia e por caçador.

Pombo da Rocha – Permitida a caça aos Domingos, pelos processos de caça de “Salto” e de “Espera” até às 15 horas, com o limite máximo de 10 (Dez) peças por dia e por caçador.

Narceja - Permitida a caça aos Domingos, pelo processo de “Caça de Salto”, até às 15 horas, com o limite máximo de 3 (três) peças por dia e por caçador.

Pato - Permitida a caça aos Domingos, pelo processo de “Caça de Salto” até às 15 horas, com o limite máximo de 3 (três) peças por dia e por caçador.

2 - É proibido a caça ao pombo da rocha com utilização de barco.

3 - É proibido caçar ao pombo da rocha, nos locais de nidificação da espécie, nomeadamente junto às barrocas do mar.

4 - Na época venatória 2006/2007 é proibido a caça com uso de furão.

5 - É proibida, na caça ao coelho, a utilização de instrumentos cortantes de qualquer tipologia (foices, sachos e afins) para a abertura de veredas de passagem.

Artigo 4.º

É proibida a caça com espingarda, nas zonas de protecção à codorniz, criadas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2000/A, de 29 de Junho e na zona de protecção à galinhola, criado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 27/2000/A, de 12 de Setembro, estabelecidas para a Ilha de S. Miguel.

Artigo 5.º

Na época venatória de 2006/2007, é proibida a caça à galinhola e à perdiz vermelha.

Artigo 6.º

1 - Na Época Venatória 2006/2007, é permitido dar uso aos cães de caça de espécies cinegéticas de pêlo, nomeadamente os cães utilizados na caça ao coelho (Podengos), sem utilização de armas de fogo, durante toda a época venatória apenas no último Domingo de cada mês, entre as 9:00 horas e as 12:00 horas, na zona compreendida entre a Estrada Regional N.º 1 – 1ª e as barrocas do mar, em redor de toda a ilha de S. Miguel.

2 - No uso aos cães de caça de espécies cinegéticas de pêlo, cada caçador ou grupo, não pode utilizar mais do que 12 cães, com tolerância de mais 2 cachorros com menos de um ano.

3 - No uso aos cães, cada grupo não poderá ser constituído por mais do que 3 pessoas, devendo cada um dos proprietários dos cães ser portador da respectiva Carta de Caçador e Licença dos cães.

4 - No uso aos cães de caça de espécies cinegéticas de pêlo, não sendo possível o total controlo da captura de coelhos pelos cães, é imposto um limite de 1 captura acidental (um coelho) por caçador ou grupo, a partir do qual o respectivo caçador ou grupo deverá dar por terminada a prática desta actividade, prendendo de imediato os cães.

5 - No uso aos cães de caça de espécies cinegéticas de pêlo, é proibida a utilização de instrumentos cortantes de qualquer tipologia (foices, sachos e afins), a abertura de veredas, a instigação dos cães à captura de qualquer espécie cinegética e a detenção de qualquer tipo de espécies cinegética de pena, assim como colher, destruir ou perturbar intencionalmente os ninhos e ovos encontrados.

6 - É proibido dar uso aos cães de caça de espécies cinegéticas de pêlo, nos terrenos cujas culturas não o permitam, nas zonas assinaladas para a protecção de espécies cinegéticas e nas áreas de sementeira assinaladas no âmbito da recuperação do habitat da codorniz.

7 - É proibida a exibição de qualquer peça de caça, no exterior das viaturas ou atrelados utilizados para o transporte dos cães.

Artigo 7.º

1 - É permitido dar uso aos cães de caça de espécies cinegéticas de pena, identificados como cães de parar, durante toda a época venatória 2006/2007, salvo nos meses de Março a Setembro, em que o treino dos cães de parar, apenas é permitido aos Sábados, Domingos, Feriados

Nacionais e Regionais, nos terrenos cujas culturas assim o permitam, à excepção das zonas assinaladas para protecção à codorniz, da zona de protecção à galinhola e nas zonas de sementeira assinaladas, no âmbito da recuperação do habitat da codorniz.

2 – É proibido dar uso aos cães de caça de espécies cinegéticas de pena, nos terrenos onde tenha decorrido qualquer tipo de prova de caça, com lançamento de espécies cinegéticas criadas em cativeiro, pelo período de uma semana, a contar da data de realização da prova. A informação sobre os locais e datas de realização das provas de caça, estará disponível nos Serviços Florestais e Ponta Delgada e Nordeste.

3 – No uso aos cães, de caça de espécies cinegéticas de pena, cada grupo não poderá ser constituído por mais do que 2 pessoas e dois cães, devendo o proprietário de cada cão ser portador da respectiva Carta de Caçador e Licença do cão.

4 – No uso aos cães de caça de espécies cinegéticas de pena, é proibida a utilização de armas de fogo, abater, capturar ou deter espécies cinegética, colher, destruir ou perturbar intencionalmente os ninhos e ovos encontrados.

Artigo 8.º

É revogada a Portaria nº 63/2005, de 11 de Agosto.

Artigo 9.º

A presente portaria entra em vigor a 1 de Julho de 2006.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 28 de Julho de 2006.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

ANEXO

Calendário Venatório da Ilha de S. Miguel

Coelho – Do 3º Domingo de Outubro (15/10/2006) ao 3º Domingo de Dezembro (17/12/2006).

Codorniz – Do 2º Domingo de Dezembro (10/12/2006) ao último Domingo de Dezembro (31/12/2006).

Pombo da Rocha, Pato e Narceja – Do 3º Domingo de Outubro (15/10/2006) ao 2º Domingo de Janeiro (14/01/2007).



JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

As informações estão disponíveis através do telefone n.º 296301100.

Para envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º 296629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I série	39,00 €
II série	39,00 €
III série	33,00 €
IV série	33,00 €
I e II séries	75,00 €
I, II, III e IV séries	130,00 €
Preço por página	0,50 €
Preço por linha	1,7 €

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de (1,70 euros) por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar no Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 001200009876989430130.

O endereço electrónico do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é jornaloficial@azores.gov.pt.

O endereço do site na internet do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é <http://jo.azores.gov.pt>.

PREÇO DESTE NÚMERO - 26,00 € - (IVA incluído)